



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

Classificação: -1

**PROCESSO NUP
64039.008209/2024-42**

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação 15/2024 - Credenciamento de OCS

INTERESSADO: Marcos Vinycius Dantas de Lima

Órgão de Origem: 1º Batalhão de Engenharia e Construção

Data da Criação: 31/07/2024

Localização Atual do Processo: Seção de Aquisições
Licitações e Contratos

Estado: Minuta

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- DIEx Nº 390-Div Sau/1º BEC (a)
- 2- X Fusex Filial de Patos - Credenciamento.zip (b)
- 3- ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO_CLÍNICA ALCANCE.pdf
- 4- Ata de Inspeção de Instalações_CLÍNICA ALCANCE.pdf
- 5- 01. TERMO DE AUTUAÇÃO - Assinado.pdf
- 6- 05. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO - Assinado.pdf
- 7- 06. AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA - Assinado.pdf
- 8- 07. DECLARAÇÃO DE RESP. FISCAL - Assinado.pdf
- 9- 08. PARECER n. 811_2024_ADV-SUMÁRIO_E-CJU_SSEM_CGU_AGU.pdf
- 10- 09. TERMO DE ADEQUACAO_CJU-RN - II_II - Assinado.pdf
- 11- 10. Nomeação do Cmt Mauri Sávio Araújo Vasconcelos - Fl 1.pdf
- 12- 11. Nomeação do Cmt Mauri Sávio Araújo Vasconcelos - Fl 2.pdf
- 13- 12. ATA DE REUNIAO_CREDENCIAMENTO_INEX_15_2024 - Assinado.pdf
- 14- 12.1. BI_027 - Designação de Comissão OCS_PSA.pdf
- 15- 13. RECONHECIMENTO DA INEX 15_2024 - Assinado.pdf
- 16- 14. Documentação - ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL (OCS).pdf
- 17- 15. Carta proposta - Papel Timbrado.pdf
- 18- 16. Requerimento para credenciamento - Papel Timbrado.pdf
- 19- 17. Ficha cadastro ocs - Papel Timbrado.pdf
- 20- 18. Declaração de fatos impeditivos - Papel Timbrado.pdf
- 21- 19. declaracao-de-conta-de-pagamentos-ativa.pdf
- 22- 20. Contrato Social.pdf
- 23- 21. Contrato Social - Alteração.pdf
- 24- 22. Cédula de identidade do representante legal - Débora.pdf
- 25- 23. Cédula de identidade do representante legal - Renata.pdf
- 26- 24. Cédula de identidade do responsável técnico - Débora.pdf
- 27- 25. Certificado de especialidade crefono - Débora Pontes.pdf
- 28- 26. Declaração_Regularidade_Conselho_Crefono_2024_Débora.pdf
- 29- 27. Declaração de ausência de servidor - Papel Timbrado.pdf
- 30- 28. Declaração do trabalho menor - Papel Timbrado.pdf
- 31- 29. Relação de membros do corpo clínico.pdf
- 32- 30. Balanço Patrimonial e DRE 2022 Registrado.pdf
- 33- 31. Regularidade Fiscal.pdf
- 34- 32. Certificado de Regularidade do FGTS.pdf
- 35- 33. Certidão negativa de débitos trabalhistas.pdf
- 36- 34. Certidão negativa de débitos - Estadual - Filial de Patos.pdf
- 37- 35. Certidão negativa de débitos - Estadual - Matriz.pdf
- 38- 36. Certidão Negativa de débitos - Patos.PB.pdf

39- 37. Certidão Negativa de débitos - Matriz.pdf
40- 38. SICAF_Situação.pdf
41- 39. SICAF_Qualificação.pdf
42- 40. SICAF_Ocorrências.pdf
43- 41. SICAF_Impeditivas.pdf
44- 42. SICAF_Indiretas.pdf
45- 43. Crefono - Filial de Patos.pdf
46- 44. Alvará de funcionamento Definitivo - Filial de Patos.pdf
47- 45. Alvará Vigilância Sanitária - Filial de Patos.pdf
48- 46. MINUTA Termo de Credenciamento 002 2024 OCS (ALCANCE DESE. COMPORTAMENTAL).pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DIEEx nº 390-Div Sau/1º BEC
EB: 64039.008209/2024-42

Caicó, RN, 18 de julho de 2024.

Do Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de
Ao Sr chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos
Assunto: Credenciamento de OCS - ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL

Anexos:

- 1) [X Fusex Filial de Patos - Credenciamento.zip](#)
- 2) [ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO_CLÍNICA ALCANCE.pdf](#)
- 3) [Ata de Inspeção de Instalações_CLÍNICA ALCANCE.pdf](#)

Acerca do assunto, segue as seguintes informações para fins de abertura de processo licitatório do novo Termo de Credenciamento (TC), com base no Edital de Chamamento Público nº 4/2024 da Clínica ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR AUDIOLOGIA PSICOPEDAGOGIA LTDA de CNPJ:36.527.447/0002-41, junto a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos(SALC):

a) Objeto: Atividades médicas de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Educação Física, Psicologia, Fisioterapia, Psicopedagogia, Nutrição e Acompanhamento Terapêutico Clínico, Acompanhante Terapêutico Escolar, Acompanhante Terapêutico Domiciliar e Analista do Comportamento.

b) Valor da Indexibilidade: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 5 (cinco) anos.

Segue anexas as Atas previstas no Adit nº 02 ao Bol R nº 139, de 2 AGO 18, da 7ª RM para fins de credenciamento.

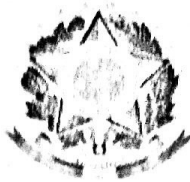
[REDACTED] - 1º Ten
Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) 1º Ten **[REDACTED]**, em 18/07/2024, às 14:40 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

p0dt-sGeL-xkPm-/tjR



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

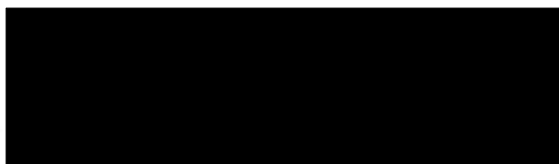
ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Esta Comissão Especial de Credenciamento (CEC), por ter verificado o cabal cumprimento dos requisitos previstos no Edital de Credenciamento nº 4/2024 - Processo de Inexigibilidade de Licitação nº _____, notadamente o do item 4. DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, é de PARECER ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL ao Credenciamento do proponente abaixo relacionado, que apresentou todos os documentos necessários à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE em favor do 1º BEC:

Nº ORDEM	CNPJ	NOME COMPLETO
1	36.527.447/0002-41	ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA

Caicó - RN, 18 de julho de 2024.

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES - Cap
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento



- 1º Ten R1 PTTC
Adjunto da Comissão Especial de Credenciamento



- 1º Sgt
Membro da Comissão Especial de Credenciamento



- 2º Sgt
Membro da Comissão Especial de Credenciamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

ATA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Esta Comissão de Avaliação de Instalações DECLARA ter comparecido nesta data no endereço Praça Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa), 130, Centro, ATESTA, para fins do que estabelece o Edital de Credenciamento nº 4/2024 - Processo de Inexigibilidade de Licitação nº _____, notadamente no item 4.6. Qualificação técnica, que as instalações e equipamento(s) do pretense credenciado abaixo citados ATENDE os requisitos necessários à prestação dos serviços a ser contratado, de acordo com sua qualificação técnica:

Nº ORDEM	CNPJ	NOME COMPLETO
1	36.527.447/0002-41	ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA

Caicó - RN, 11 de junho de 2024.

[Redacted Signature]

- 2º Ten

Presidente da Comissão de Avaliação de Instalações

[Redacted Signature]

- Asp

Membro da Comissão de Avaliação de Instalações

[Redacted Signature]

- 1º Sgt

Membro da Comissão de Avaliação de Instalações




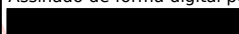
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

TERMO DE AUTUAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação Nº 15/2024 – SALC/1º BEC

Em conformidade com o Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **AUTUO** nesta data, o Processo Administrativo Nº **64039.008209/2024-42** – SALC/1º BEC, referente à Inexigibilidade de licitação acima indicada, cujo objeto está definido no **DIEx nº 390 - Div Sau/1º BEC, de 18 de julho de 2024.**

Caicó/RN, a partir da assinatura eletrônica.

 Assinado de forma digital por

Dados: 2024.08.06 14:49:28
-03'00'

 – **Capitão**
Chefe da SALC do 1º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92cc04c9/4c4b-b46 SALC 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/4c4b 6 1º BEC**

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DECLARO que sou responsável por todas as obrigações fiscais e tributárias decorrentes da execução dos serviços objeto desta licitação, comprometendo-me a cumprir integralmente com as obrigações legais e contratuais, sob pena de aplicação das sanções previstas no Edital e no Regulamento de Licitação, inclusive a suspensão temporária do direito de licitar e a inscrição em cadastro de inabilitados, bem como a anulação do contrato e a aplicação de penalidades pecuniárias e de natureza honorária, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos responsáveis legais, inclusive a responsabilização dos dirigentes e administradores da empresa, bem como a aplicação de sanções administrativas e a inscrição em cadastro de inabilitados, inclusive a suspensão temporária do direito de licitar e a inscrição em cadastro de inabilitados, bem como a anulação do contrato e a aplicação de penalidades pecuniárias e de natureza honorária, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos responsáveis legais, inclusive a responsabilização dos dirigentes e administradores da empresa.

Assinado em: 06/08/2024 às 15:27:36

MAURI SAVIO ARAUJO
VASCONCELOS: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
MAURI SAVIO ARAUJO
VASCONCELOS: [REDACTED]
Dados: 2024.08.06 15:27:36 -03'00'

MAUR3 S.eIO ARA8-O eASCONCELOS 6 Cul
Cia feanima mv g4 gegmanm1,mBs°



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO SUMÁRIA

PARECER n. 811/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU
PROCESSO: 64039.002159/2024-90
ORIGEM: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC
VALOR ESTIMADO : R\$ 6.000.000,00

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Decreto Federal nº 92.512/1986, Lei nº 14.133/2021, arts. 74 e 79, Decreto nº 11.878/2024. Da instrução do processo. Viabilidade jurídica. Recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC cujo objetivo contratação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços médico - hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar destinados a atender aos beneficiários do SAMMED/FUSEX, aos servidores civis do Exército e seus dependentes (PASS) e aos usuários do fator de custo, vinculados a referida Organização Militar, mediante credenciamento, nos termos do art. 79, da Lei 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 6.000.000 (seis milhões de reais).

2. Constam dos autos eletrônicos, enviados pelo sistema SAPIENS, por meio do Ofício n 010/2024-SALC/IS BEC. No o que interessa à presente análise jurídica, os seguintes documentos:

- Índice de documentos ([Seq. 1, pág.2](#))
- Termo de Autuação ([Seq. 1, pág.4](#))
- DIEx ns 55- Div Sau/Is BEC - Requisição ([Seq. 1, pág.5](#))
- Designação de Comissão de Credenciamento ([Seq. 1, pág.8](#))
- Justificativa de Credenciamento ([Seq. 1, pág.10](#))
- Ausência de pesquisa de preços - Justificativa ([Seq. 1, pág.11](#))
- DIEx n" 326-DRAS/I" Sdir_Sau/D Sau - CIRCULAR ([Seq. 1, pág.12](#))
- Parecer Técnico nº 031 - DSau Circular- Parecer Técnico/ Alteração de parâmetros econômicos para contratação de OCS e P ([Seq. 1, pág.13](#))
- DOU - Portaria de nomeação do Comandante ([Seq. 1, pág.20](#))
- Estudo Técnico Preliminar . ([Seq. 1, pág.22](#))

- o Documento de Formalização da Demanda ([Seq. 1, pág.25](#))
- o Mapa de Riscos ([Seq. 1, pág.26](#))
- o Projeto Básico ([Seq. 1, pág.57](#))
- o Reconhecimento de inexigibilidade de licitação sem assinatura ([Seq. 2, pág.85](#))
- o Declaração Orçamentária ([Seq. 2, pág.87](#))
- o Declaração de Responsabilidade Fiscal ([Seq. 2, pág.88](#))
- o Declaração da Organização Militar sobre Restrição de Atuação de Contratados ([Seq. 2, pág.89](#))
- o Certificação de adoção de minutas padronizadas da AGU ([Seq. 2, pág.91](#))
- o Lista de Verificação ([Seq. 3, pág.4](#))
- o Ofício 008/2024 ([Seq. 3, pág.12](#))
- o COTA n. 00045/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU ([Seq. 5](#))
- o Cópia parcial do BI, sobre autorização para abertura da processo de credenciamento ([Seq. 8, pág.2](#))
- o Edital Padrão de Credenciamento e Anexos versão fevereiro de 2024. ([Seq. 8, pág.5](#))
- o ANEXO A- Minuta de Termo de Contrato Hospitais e Maternidades o ([Seq. 8, pág.31](#))
- o ANEXO B- Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Médicas Especializadas e Anexos ([Seq. 8, pág.49](#))
- o ANEXO C- Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Odontológicas E Anexos ([Seq. 8, pág.67](#))
- o ANEXO D- Minuta de Termo de Contrato de Clinicas de Reabilitação ([Seq. 8, pág.80](#))
- o ANEXO F- Minuta se Termo de Contrato para Profissionais de Saúde Autônomos(PSA) ([Seq. 8, pág.96](#))
- o ANEXO G- Minuta de Termo de Contrato para Profissionais De Saúde Autônomos Cirurgiões-Dentistas (PSA CIRURGIÃO-DENTISTA) ([Seq. 8, pág.109](#))
- o ANEXO H- Minuta de Termo de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar E Inter-Hospitalar Móvel ([Seq. 8, pág.122](#))
- o Anexo I à Minuta de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar ([Seq. 8, pág.134](#))
- o ANEXO J - Minuta de Termo de Contrato Cooperativas ([Seq. 8, pág.136](#))
- o Modelo de Carta Proposta ([Seq. 8, pág.146](#))
- o ANEXO M - Lista Referencial do Fusex da Guarnição de Caicó ([Seq. 8, pág.149](#))
- o ANEXO N -Lista Referencial de Procedimentos de Assistência Domiciliar À Saúde Do Posto Médico da Guarnição de CAICÓ/RN ([Seq. 8, pág.168](#))
- o Anexo O- Pacote de Prestação de Serviços ([Seq. 8, pág.179](#))
- o ANEXO O - Áreas de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. odontológica e de reabilitação ([Seq. 8, pág.180](#))
- o ANEXO Q R -Procedimentos sujeitos a parecer de Comissão de Ética Médica e de serviço de auditoria médica de OMS Procedimentos Médico-Hospitalares e odontológicos não cobertos(7M2) nem financiados(ZM1) ([Seq. 8, pág.189](#))
- o DECLARAÇÃO de cumprimento do inciso XXIII do art. 7 da Constituição Federal ([Seq. 8, pág.195](#))
- o Ofício de remessa dos autos a CJU com indicação das alterações feitas ao Edital e Contrato ([Seq. 8, pág.196](#))

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Avaliação de conformidade legal

9. O art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 tornou obrigatório o preenchimento das listas de verificação (Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016). As listas atualizadas estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

10. No caso presente, consta lista de verificação adequada ([Seq. 3. pág.4](#)), devidamente preenchida, com indicação do documento e página do processo onde resta cumprida cada orientação.

Limites de contratação previstos no Decreto nº 10.193/19.

11. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/19, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu art. 3º.

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado;
e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

12. No caso dos autos, considerando o valor total estimado da presente contratação, recomenda-se a observância das normas acima descritas --- ou das que lhes tenham sucedido ou venham a suceder no que tange à disciplina da matéria ---, providenciando-se a autorização, quanto à celebração de futuro contrato, da autoridade competente, quando for o caso.

DA JURIDICIDADE DO CREDENCIAMENTO ^[1]

13. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Sistema de Saúde.

14. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Exército Brasileiro.

15. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confira-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

16. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao Sistema de Saúde do Exército mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

17. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer, que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

18. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do Sistema de Saúde da Marinha. A propósito, veja-se:

Decreto Federal nº 92.512/1986

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: I- dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

TÍTULO II

Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

[...]

CAPÍTULO II

Dos Convênios e Contratos

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I - prestar assistência médico hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."

(Grifou-se).

19. Consequentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III – “outros fins” - a qualquer tipo de contratação complementar.

20. Destarte, o art. 1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a "execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.", desde que respeitadas as vedações ali consignadas. Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

21. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

22. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

23. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

24. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde dos órgãos militares.

25. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

26. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

27. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

28. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou

seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadores de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do órgão consulente.

29. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I – Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II – Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III – O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade.

30. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

31. Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).

32. Para atendimento da referida condição o órgão juntou aos autos o documento intitulado "Declaração da Organização Militar sobre Restrição de Atuação de Contratados (Seq. 2. pág.89)" subscrita pelo ordenador de despesas.

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

33. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despicienda a competição entre os mesmos. Com isso, abria-se procedimento de pré-qualificação, a semelhança da previsão do art. 114 da Lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitações, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

"A Lei nº 8.666/93 prevê no art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição".

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração. Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

(...)

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

34. Sobre o tema, saliente-se que a Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a nova lei de licitações e contratos administrativos, que revogou a Lei 8.666 de 21/06/1993, traz disposição expressa acerca do instituto do credenciamento em seu art.74, inc. IV, onde contempla, entre outras hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição, os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

35. Assim, o Credenciamento já era considerado uma hipótese de inexigibilidade com amparo na antiga legislação, ratificada nos termos do dispositivo acima reproduzido, recebendo tratamento expresso no art. 6º XLIII da lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

36. Na sequência, o art.78 da nova lei de licitações indicou os procedimentos auxiliares das licitações, com critérios claros e objetivos dos procedimentos consoante seu parágrafo primeiro:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

37. O art. 79, por sua vez, apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

38. Na oportunidade, trazemos à colação os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, fls.259, sobre a matéria, vejamos:

“VISÃO GERAL DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

O art. 78 da nova Lei de Licitações indica os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- a) credenciamento;
- b) pré-qualificação;
- c) procedimento de manifestação de interesse;
- d) sistema de registro de preços; e
- e) registro cadastral.

Os critérios, claros e objetivos, dos procedimentos auxiliares serão definidos em regulamento (art. 78, § 1.º, da nova Lei).

Na pré-qualificação e no procedimento de manifestação de interesse, o julgamento segue o mesmo procedimento das licitações (art. 78, § 2.º, da nova Lei).

2. CREDENCIAMENTO

O credenciamento, segundo dispõe o art. 6.º, XLIII, da nova Lei de Licitações, é o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso);
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (ex.: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde para fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);
- c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex.: aquisição de passagens aéreas).

A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da nova Lei).

O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, III, da nova Lei).

Por fim, não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, admitindo-se a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital (art. 79, parágrafo único, Ve VI, da nova Lei).

3. PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A pré-qualificação é o "procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto" (art. 6.º, XLIV, da nova Lei de Licitações).

Trata-se de procedimento técnico-administrativo que tem por objetivo selecionar previamente (art. 80 da nova Lei de Licitações):

- a) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos (pré-qualificação subjetiva); e
- b) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (pré-qualificação objetiva).

A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a bens, observando-se o seguinte (art. 80, § 1.º, da nova Lei): a) quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; b) quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Nessa última hipótese, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da nova Lei). No âmbito da Lei 8.666/1993 regou decidiu ser regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, der ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas agências de viagem por acordo 1094/2021, Plen Contratos do Min-Substituto Weder de Oliveira, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações TCU n. 414).

Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 80, § 5.º, da nova Lei)."

39. Com o advento do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, foi regulamentado o [art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), dispondo sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

40. Com efeito, o importante regulamento contempla as hipóteses de contratação, forma de realização, orientações gerais, procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública na realização dos procedimentos visando ao credenciamento para atender às necessidades de contratação dos serviços ali abrangidos, servindo de relevante instrumento a orientar a atividade administrativa.

41. Assim, deverá integralmente ser observado pelo órgão assessorado, inclusive adaptando as rotinas anteriormente estabelecidas para a contratação por credenciamento, se necessário.

42. Quanto ao procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de serviços aqui pleiteado, nos parece viável a pretensão do órgão assessorado.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO CREDENCIAMENTO
SEGUNDO O DECRETO 11.878/2024

43. Quanto à forma de realização da instrução processual, prevê o mencionado Decreto 11.878/2024:

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

44. Continuando, o Decreto nº 11.878 na fase preparatória do credenciamento engloba as seguintes rotinas:

Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Divulgação do Edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

45. Parece-nos que a presente instrução adotou algumas das rotinas previstas no regulamento explanado através do Decreto n.11.878/2024. Contudo, passamos a exames de outras regularidades necessárias em consonância a Lei n.14.133/2021, a seguir:

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

46. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendido o que dispõe o seu inciso I:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

47. Assim, o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

48. O parágrafo 1º do aludido artigo 18 da NLLC, apresenta, ainda, os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

49. Recomenda-se, que o ETP contenha ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

50. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

51. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve-se observar o disposto na IN Seges/ME nº 58, de 08/08/2022, que regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP pelos órgãos da União, e determina a utilização do Sistema ETP digital.

52. Verifica-se, que foi elaborado o referido documento Estudo Técnico Preliminar não digital ([Seq. 1, pág.22](#)). Trata-se de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão licitante. Aparentemente, o documento juntado contém as previsões necessárias, contudo, sentiu-se necessidade de aprimoramento dos elementos versados nos incisos IV, V e VIII do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/21.

53. No tocante a estimativa das quantidades a serem contratadas (inciso IV do comando legal acima), lembre-se que a norma legal exige que ela seja acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários. No caso em foco, nota-se que na seção 7 do ETP em exame o órgão se limitou a justificar a necessidade da contratação, o que não atende ao preceito constante do § 1º, IV, do art. 18 da a Lei n.14.133/21.

54. Lembra-se que é dever do órgão documentar e armazenar todas as memórias de cálculo, premissas e justificativas que demonstrem a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, em atenção ao princípio da motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, e jurisprudência do TCU – Acórdão 916/2015-Plenário).

55. Relativamente ao requisito previsto no inciso V, do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/21 (levantamento de mercado), cumpre-nos enfatizar que a informação demandada pela norma legal não se refere à estimativa de preços, mas sim, à verificação de outras opções/soluções no mercado que seriam aptas e/ou mais vantajosas para o atendimento das necessidade da Administração, e, evidentemente, quando não houver (ou for inviável) outra opção, tal situação deve restar consignada. Logo, recomendamos a revisão pelo órgão interessado, com a promoção, se necessária, das adequações/complementações das informações técnicas alusivas.

56. Outro ponto que merece destaque quando da elaboração dos ETPs é a justificativa para o parcelamento ou da solução (inciso VIII). A justificativa apresentada é genérica, devendo ser aprimorada e amoldada deve ser aprimorada, porquanto, me pareceu genérica e aclarar a opção de parcelar ou não a solução.

57. Outrossim, muito embora conste no DOD a indicação de membro para compor a equipe de planejamento da contratação, não consta nos autos o ato formal designando a servidora indicada como membro da equipe. Regularizar

58. Enfim, recomenda-se ainda que a Administração observe as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares-ETP, bem como atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, devendo ser adequado às diretrizes instituídas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

MAPA DE RISCOS

59. O gerenciamento de risco, está previsto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

60. No caso sob exame, consta o Mapa de Riscos(SEQ. 1, PÁG.26)

61. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133 de 2021. Recomenda-se, que tais prescrições sejam incorporadas no planejamento desta contratação.

DA ESTIMATIVA DA DESPESA - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

62. Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, que assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

63. No tocante à estimativa a ser contratada, consta a seguinte justificativa no item 8 do ETP:

8.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimado para cada credenciamento firmado entre o 1o BEC e a OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimos percentuais devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geraldo Pessoal(DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército(D Sau), caso ocorra."

64. Tal informação também consta do Projeto Básico, no qual restou consignado que *"5.3 custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos, estimados, foram apurados mediante consulta ao SIRE - Sistema de Registro dos Encaminhamentos."* Orienta-se que o órgão junte aos autos os relatórios do SIRE dos anos anteriores que serviu de subsídio para estimativa do valor da contratação.

65. Quanto à justificativa do preço, demandada no inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta instruir o processo a documentação e justificativas pertinentes.

66. Como se viu do disposto no § 4º do artigo 23, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

67. Cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma:

- a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos;
- b) Pacotes de prestação de serviços;
- c) Assistência domiciliar;
- d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia);
- e) Procedimentos odontológicos;
- f) Consultas médicas; g) Medicamentos;
- h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT;
- i) Procedimentos médicos;
- j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

68. No caso vertente, o órgão não realizou pesquisa de mercado tendo apresentado nos autos, documento intitulado "Ausência de Pesquisa de Preços - Justificativa" com seguinte teor:

"A remuneração dos serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (ORME) e outros serviços de saúde, de carácter complementar prestados pelas Organizações Civas de Saúde (CGS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), eventualmente credenciados no presente processo administrativo, se dará mediante adesão, por parte dos interessados neste credenciamento, aos índices de Coeficiente de Honorários e tabelas médicas e odontológicas previamente autorizadas pela Diretoria de Saúde, órgão do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), a quem compete estabelecer os valores a serem pagos pelos serviços prestados, conforme a região do país em que se localiza a Organização Militar credenciadora. Além disso, vale ressaltar que os preços auferidos no presente processo se referenciar nas tabelas atualizadas tais como BRASÍNDICE (PMC), SIMPRO, CBHPM e afins, conforme Parecer Técnico 031- D Sau/SRAM."

69. Registra-se que o Parecer Técnico nº 031 - DSau Circular- Parecer Técnico/ Alteração de parâmetros econômicos para contratação de OCS e P encontra-se anexado aos autos (SEQ. 1, PÁG.13).

70. A respeito da justificativa de preço, lembre-se que tal requisito tem relação com a exigência de que o preço de mercado seja razoavelmente uniformes e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

71. Destarte, em que pese a justificativa acima prestada para não realização de pesquisa de mercado, entende-se necessário que seja demonstrado nos autos do respectivo processo, que eles equivalem ou se aproximam ao que vem sendo cobrado no mercado para cada tipo de serviço. Assim, em processos deste jaez é recomendável instruir os autos com pesquisa de mercado, para que se demonstre a vantajosidade do quantum a ser pago pela Administração, ou seja, que a utilização da tabela de preços referenciais é vantajosa.

72. Neste sentido o Parecer n. 019/2012/DECOR/CGU/AGU ---- que examinou a viabilidade da contratação, mediante inexigibilidade (credenciamento), dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável (operação carro pipa) --- tomado aqui como paradigma, apontou o seguinte entendimento:

"23. Por derradeiro, no respeitante ao quarto requisito, importa notar que não é suficiente que os preços a serem pagos pelo serviço sejam fixados previamente em tabela. É igualmente necessário que seja demonstrado nos autos do respectivo processo administrativo que eles equivalem ou se aproximam ao que vem sendo cobrado no mercado, o que deve ser verificado pelas CJUs em cada caso." (Grifamos).

73. Vale observar, por pertinente, que em consulta ao banco de dados do Sapiens, podemos observar que outras OMS tem instruído os autos de processo de credenciamento com pesquisa de mercado, nos termos da IN n. 65/21. Podemos citar, como exemplo, os processos de NUP n.: 64101.003201/2024-99 ; 67106.000831/2024-50, 63148.031978/2022-82.

74. Salienta-se, ao final, que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores estipulados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecuibilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade. (Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública ¿ FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

75. Da mesma forma, recai sobre o órgão a responsabilidade quanto aos cálculos finais apurados e estimados (considerando os elementos inerentes à forma estabelecida e os quantitativos demandados) e a respectiva consolidação, escapando, portanto, da esfera de análise deste órgão consultivo, que se restringe à matéria eminentemente jurídico-consultiva.

76. Ressaltamos ainda, que o processo administrativo para Contratação Direta, que compreende a Inexigibilidade de licitação se dará no art.72 da Lei de Licitação. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

77. A nosso ver, no feito em exame, os documentos referentes ao planejamento (Documento de Formalização da Demanda, ETP, Mapa de Riscos e Projeto Básico/Termo de Referência -- todos citados no Relatório acima) foram apresentados, estando, portanto, formalmente correta a instrução processual neste particular (documentos atinentes ao planejamento. Lembramos que descabe à Consultoria Jurídica a análise das disposições técnicas, razão pela qual aconselhamos ao órgão Consulente cuidar para que o conteúdo (de informações técnicas), presente em tais documentos, estejam em consonância com o exigido pelas normas de regência.

78. No tocante à estimativa de despesa e à justificativa de preços, remetemos o órgão às orientações pontuadas neste Parecer (vide parágrafos 52 a 53 e 66 a 71).

79. Quanto ao requisito do art. 72, inc. III, o parecer jurídico é o que ora aqui está sendo emitido. Pendente o parecer técnico, que deve ser providenciado pelo órgão, na forma do citado comando legal.

80. Sobre a condição prevista no inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133/21: Demonstração de disponibilidade Orçamentária. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública.

81. A declaração de disponibilidade orçamentária pelo Ordenador de Despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei 8.429/92 e art. 105 da Lei nº 14.133/21). Constam do presente feito:

- Declaração Orçamentária ([Seq. 2. pág.87](#))
- Declaração de Responsabilidade Fiscal ([Seq. 2. pág.88](#))

82. Sublinha-se que não consta na Declaração Orçamentária (Seq.2, pag. 87), informação sobre o saldo/valor reservado para atender à futura despesa. Complementar a informação, tendo em vista as observações acima. Em suma, deverá ser comprovado nos autos que há dotação orçamentária suficiente para fazer frente às futuras despesas.

83. Relativamente à escolha do fornecedor ou executante (VI, art. 72 da Lei 14.133/21), restará atendida a motivação pelo preenchimento das condições de habilitação estabelecidas no edital de credenciamento .

84. Por fim, a necessária autorização formal legal da contratação, emitida pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 50, caput, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999). foi atendida no bojo do DIEx ns 55- Div Sau/is BEC ([Seq. 1. pág.5 e Seq. 8. pág.2](#))

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

85. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conforme disposto no artigo 7º .

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

86. O Edital de Credenciamento segue recente modelo da AGU, atualizado em fevereiro de 2024. Sobre o citado instrumento temos as seguintes observações:

87. No item 1.3 foram relacionados os anexos ao Edital. Contudo, sentiu-se a ausência dos Anexos :

Anexo E-Minuta de Contrato de Laboratórios de Análises Clínicas e Citopatologia
Anexo I - Minuta de Contrato para Atenção Domiciliar à Saúde. " Obs: O anexo I está identificado nos autos como "MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E INTER-HOSPITALAR MÓVEL" Rever e ajustar, se for o caso

88. De todo modo, recomendo que o órgão faça uma revisão cuidadosa nos Anexos colacionados aos autos, seja para avaliar eventual Anexo faltante, seja para identificar sua exata correspondência com aqueles modelos padronizados disponibilizados pela AGU.

89. No tocante à subcontratação prevista no item 2, enumerar os serviços constantes das especificações mínimas que possam ser subcontratados, considerando as recomendações constantes da Nota Explicativa, devendo ainda prestar atenção se há correspondência no contrato respectivo:

Nota Explicativa: O órgão assessorado poderá permitir que o CREDENCIADO subcontrate parte do objeto, desde que haja definição quanto à empresa em espécie, assim como a pessoa jurídica subcontratada.

Deverá ser observado, de forma razoável, o impedimento de subcontratar a totalidade do objeto, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 554/2005 – Plenário; Acórdão nº 247/2005 Plenário; e, Decisão 351/2002 – Plenário, “Leading Case”).

Ademais, a subcontratação do objeto deve efetivar-se somente após verificado o atendimento a todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento.

Por fim, a subcontratação deverá estar vinculada a serviços que por sua especialização requeiram o emprego de pessoas jurídicas ou físicas especialmente habilitadas.

Permitida a subcontratação, ela deverá ser prevista no edital e no contrato.

90. O item 6.3 do Edital padrão teve seu conteúdo modificado pelo órgão.. Optou-se, no presente procedimento, reduzir o prazo máximo de vigência do contrato de 120 meses para 60 meses, bem como delimitar as datas iniciais e finais de vigência, no caso, para 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Entendo, s.m.j, que a opção administrativa de alterar/reduzir a duração de vigência contratual, se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, estando, portanto, fora do campo de análise jurídica. Contudo, devem ser justificadas as alterações à minuta do Edital conforme determina parágrafo 1 do art. 29 da IN 5/2017, o que deve ser atendido.

91. Ainda, no tocante à cláusula editalícia em exame, a nossa recomendação é que ela seja complementada com o fundamento legal que ampara a prorrogação de vigência, no caso, art. 106 da Lei 14.133/21.

92. Outrossim, faz-se necessário que o órgão observe o regramento prescrito no artigo 105 da Lei 14.133/21, conforme determina o art 20 do Decreto 11.878/2024" " A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)"

93. Por fim, devem ser preenchidos os espaços em branco ao longo do item 8 do Edital com os dados ali requisitados. Tal recomendação também se aplica às minutas de contrato, nos tópicos onde há espaços para preenchimento.

94. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo, portanto, ser observada tal disposição, nos termos do art. 174 e do art. 8º do Decreto 11.878 já mencionado neste parecer.

95. Assim, recomenda-se ao órgão cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024.

96. O presente Edital vigorará por prazo indeterminado a partir da sua publicação. Anualmente, o aviso de Edital será republicado nos mesmos meios acima indicados, no intuito de renovar o convite aos eventuais novos interessados. Suprida a formalidade.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

97. No que concerne aos requisitos de sustentabilidade ambiental, recomendamos que a Administração efetue uma avaliação técnica acerca da eventual aplicação ao caso de algum dos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no art. 6º da IN nº 01/2010 da SLTI/MPOG. Concluindo positivamente a respeito, far-se-á necessária, então, a inclusão do(s) critério(s) julgado(s) pertinente(s) na cláusula do Termo de Contrato/Credenciamento na qual constam disciplinadas as obrigações do credenciado.

DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

98. O Projeto Básico deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 202 c /c art. 9 da IN nº 81/2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços. (...)"

99. Outrossim, segundo o art. 4º da IN SEGES ME N. 81/2022, o Termo de Referência/Projeto Básico deve ser elaborado no Sistema TR Digital ou, em caso de sua não utilização, em ferramenta informatizada própria. Segundo o art. 15 da referida IN, até a completa disponibilização do Sistema TR digital, o órgão poderá utilizar outra ferramenta eletrônica para a elaboração do TR, desde que, ao final, seja apensado aos autos de contratação no sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônico oficial.

100. O Projeto Básico anexado aos autos é singelo devendo ser complementado com os elementos faltantes referidos no citado comando legal, no que couber..

101. Acresce ponderar que por ser uma peça (o Projeto Básico) eminentemente técnica, cujo conteúdo escapa aos nossos conhecimentos jurídicos e ao objetivo deste parecer, parece-nos oportuno alertar a Administração para a imperiosa necessidade de conferir se houve o devido detalhamento dos serviços (prazos e formas de sua execução; metodologia de apuração do preço; local de prestação/entrega; etc.). bem assim, que todas as especificações dos materiais (quando exigidos) estão adequadas, suficiente e objetivamente descritas no Termo de Referência/PB. Tal precaução deve nortear o gestor público, responsável, em última instância, pela contratação, a fim de evitar que o licitante vencedor: realize os serviços em desconformidade com a exata pretensão do órgão, sob a alegação de que o objeto fornecido/prestado corresponde exatamente ao descrito naquela peça.

DO TERMO DA MINUTA DO CONTRATO

102. Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, a formalização da contratação com os credenciados se dará por meio de termo de contrato ou outro instrumento equivalente. Vejamos:

FORMALIZAÇÃO

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

103. Constam dos autos as respectivas MINUTAS DE TERMO DE CONTRATO e anexos conforme modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, sendo relevante tecer as seguintes considerações:

104. Na Cláusula Primeira- especificar as especialidades e procedimentos cobertos pelo contrato.

105. No tocante à Cláusula Sétima = Da vigência = remetemos o órgão às orientações feitas quando do exame da minuta de Edital.(parágrafos 90 a 92).

106. Na Cláusula Oitava- Dotação Orçamentária. Esta cláusula deve ser complementada com as informações mencionadas na Nota Explicativa a seguir mencionada:

Nota Explicativa: Os recursos financeiros bem como a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido este empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho, devem estar previstos no contrato, conforme estabelece o art. 30 do Decreto nº 93.872/1986.

Nota Explicativa: O Tribunal de Contas da União em suas Orientações Básicas para Licitações & Contratos - 3ª Edição, pp. 298 a 302 – traz a seguinte citação dos professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no livro “A Lei 4.320 Comentada”, 30ª Edição, IBAM, 2001, pp. 139 e 140, no que tange ao momento em que deverá ser feito o empenho:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

(...) O empenho constitui instrumento de programação, pois (...) o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações disponíveis. (...) O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex post, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer ao

dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "...realização de despesa..." que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão tem outro significado, ou seja, nenhuma compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais ou financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho ou provisão orçamentária.

107. Cláusula Décima Sexta- Subcontratação. Atender à recomendação feita por ocasião do exame do Edital.

108. Enfim, é dever do órgão adequar cada minuta de contrato, indicando as especialidades e/ou procedimentos cobertos pelo contrato, quando for o caso; a sua área de abrangência, quando prevista tal exigência como no Anexo H, (item 26,4), os valores dos serviços, dentre outros, etc

109. Por fim, cabe =nos recomendar que o órgão observe as notas explicativas constantes nos modelos padrão da AGU e promova os ajustes devidos, quando necessário.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

110. Observar a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de credenciamento e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 8º do Decreto nº 11.878, de 2024.

111. Observar ainda, que após a homologação do processo licitatório, sejam disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme exigência do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

112. Em face do exposto, opinamos nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pelo prosseguimento do processo, com fulcro no art.74, IV, art.78, I e art.79 da Lei n 14.133/21, art. 3º do Decreto n. 11.878/2024, desde que cumpridas as orientações e recomendações acima, destacando-se os parágrafos 12, 41,47, 51 a 58; 64;71; 78; 79; 82;87 a 93; 94 a 95; 97; 100 a 101; 102 a 109, 110 a 111.

113. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

114. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

115. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria..

116. À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao órgão assessorado e adoção das demais providências de praxe.

É

117. É o parecer. S. m.j

Salvador/Ba, (datado/assinado eletronicamente)

ENEIDA SOUZA SÁ TELES MORAES
ADVOGADA DA UNIÃO
E-CJU/SSEM

Chave de acesso ao Processo: d4c46b44 - <https://supersapiens.agu.gov.br>

Notas

1. [^] [PARECER n. 00476/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU NUP: 64584.002847/2024-73](#)

Documento assinado eletronicamente por ENEIDA SOUZA SÁ TELES MORAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1480710405 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ENEIDA SOUZA SÁ TELES MORAES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2024 23:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

- do 4º B Com (Recife-PE), o Cel COM (0204718142) RONALDO ANDRÉ FURTADO;
 - do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Cel COM (0204716740) GIANCARLO NIEDERMEIER BELMONTI;
 - do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CIGE (Brasília-DF), o Cel COM (0204739841) VALDECIR GREGORY;
 - do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Elt (0130776248) DANIEL PETERSON CARVALHO DE MELO;
 - do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM (0187702436) ELGEN CORRÊA PEÇANHA JUNIOR;
 - do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0113969349) RICARDO LUÍS BARBOSA;
 - do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QMB (0204728349) NELSON MENDONÇA JUNIOR;
 - do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV (0203928445) NILO SARPA ADEODATO;
 - do 5º CGCFEx (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0204732648) WAGNER SOARES DE AGUIAR;
 - do 7º CGCFEx (Recife-PE), o Cel SV INT (0111572244) FRANCISCO ANDRADE MACIEL JÚNIOR;
 - do 8º CGCFEx (Belém-PA), o Cel SV INT (0111578746) VINICIUS MAIA CEIA;
 - do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (0111544540) EUDSON BEZERRIL DE MELO SOARES;
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0113999148) NOÉ BISPO DA SILVA;
 - do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Cel SV INT (0204736847) CRISTIANO ANDRADE ROCHA;
 - do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Cel SV INT (0111543948) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;
 - do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (0111572541) GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO;
 - do 6º D Sup (Salvador-BA), o Cel SV INT (0204724645) RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS;
 - do 7º D Sup (Recife-PE), o Cel SV INT (0204746747) VINICIUS DE MORAES CUNHA;
 - do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;
 - do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Cel SV INT (0204738942) PAULO VLADIMIR SOUSA DA SILVA;
 - do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT (0203896345) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BLEASBY;
 - do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (0113997944) ALESSANDRO GIORDANI HERMES;
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT (0114832942) LUCIANO LUIZ GOULART SILVA DIAS;
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Cel QMB (0724666441) ROSSINALDO BEZERRA DA SILVA;
 - do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Cel INF (0204720940) HERBERT DE SOUZA LEMOS;
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Cel QMB (0204715544) VANDERSON GIACOMINI SAVIOLI;
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Cel CAV (0203295845) SERGIO WILSON DOS SANTOS;
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0520589540) RONY CHRISTIAN NEITZKE;
 - do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV (0203907845) FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;
 - do 10º B Log (Alegrete-RS), o Cel QMB (0111559241) WILSON ANDRE BARREIROS RIBEIRO;
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB (0204725949) CRISTIANO MAURI DA SILVA;
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB (0113979744) VINICIUS JOSÉ NEGRINI SOARES;
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113974943) FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO;
 - do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel QMB (0204723449) LEONARDO TOLEDO DE MELO RAMOS;
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111560645) ANTÔNIO CLÁUDIO DE SÁ MOREIRA;
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel QMB (0204720049) DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JUNIOR;
 - do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF (0204741342) FABIO GLADZIK;
 - do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Cel CAV (0204733042) ALLAN CAMILO RODRIGUES;
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF (0113978944) RICARDO DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA;
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (0113971444) ANDERSON EUFRÁSIO DE OLIVEIRA;
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF (0590609533) ANDRE LUIZ GRENTESKI;
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113981245) ANDERSON SILVEIRA LAGO;
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113979843) VINÍCIUS LACERDA VASQUEZ;
 - do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547144) NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO FILHO;
 - da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0114576143) ALDÉLIO BUENO CALDEIRA;
 - da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0195332838) VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA SANTOS;
 - da EsEFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0204752646) EDSON AITA;
 - do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel CAV (0113991145) ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;
 - da BIBLIEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0203905344) EDUARDO BISERRA ROCHA;
 - do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0186614137) SADY GUILHERME SCHMIDT JUNIOR;
 - do BCSv/AMAN (Resende-RJ), o Cel INF (0203410840) ARTHUR LUIZ PALMEIRA LEITE;
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt (0130775943) NEI ALTIERI PEREIRA DOS SANTOS;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-SP), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - da Pcln MN (Niterói-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - da Pcln MPA (Porto Alegre-RS), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - da OCEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;
 - do CISM (Santa Maria-RS), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;

PORTARIA - C EX Nº 48

O COMANDANTE DO EXÉRCITO DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais, resolve, por necessidade do serviço, nomear para o cargo de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito dos seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;
 - do 3º BIS (Barcelos-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do Cmdo Fron ACRE / 4º BI (Acre), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do Cmdo Fron RIO NEGRO / 4º BI (Rio Negro), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do Cmdo Fron RONDONIA / 4º BI (Rondonia), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do Cmdo Fron RORAIMA / 4º BI (Roraima), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 14º BI Mtz (Jaboatão do Valenga-PE), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 30º BI Mec (Apucarana-PR), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-FR), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;
 - do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;

- do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Maj CAV (0130890247) LUIS FELIPE MARTINS AGUIAR;

- do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV (0925751646) DANIEL LONGHI CANÉPPELE;

- do 5º RC Mec (Quaraí-RS), o Ten Cel CAV (0130540040) LUIZ GUSTAVO DIOGO RIBEIRO;

- do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV (0114795941) LUCIANO ARAUJO VIZZOTTO;

- do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV (0130283948) CAMILO AUGUSTO DE LIMA MOTA;

- do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV (0194360632) ANDRÉ GUSTAVO ALBUQUERQUE DA CUNHA;

- do 17º RC Mec (Amambaí-MS), o Ten Cel CAV (0114803547) ERIC CARLOS CORRÊA DA CRUZ;

- do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV (0114817042) PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA;

- do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0114802440) DANIEL VARGAS DOS SANTOS;

- do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj CAV (0317757342) ELVIS CRIS ANTUNES COELHO;

- do 3º RCG (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0317573947) ÉDERSON SASSO DA SILVA;

- do CA Sul (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0111437943) CARLOS EDUARDO DE MATOS BARBOZA;

- do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART (0114829542) CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COUTINHO DA SILVA;

- do 8º GAC Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114832744) LEONARDO DE ANDRADE ALVES;

- do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113067243) LUIZ HENRIQUE TAVARES NUNES;

- do 12º GAC (Jundiaí-SP), o Ten Cel ART (0114793946) FÁBIO PIAI FORNASIN;

- do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART (0204993042) UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA DAS NEVES;

- do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART (0130295843) RENATO MACEDO BIONE DA SILVA;

- do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART (0130546641) ILMAR UBIRATAN SALGADO LUZIA;

- do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART (0113987143) MARCELO AUGUSTO GUAGLIANI COELHO;

- do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART (0130283542) LUIZ RENATO LARAIA PINHEIRO;

- do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Maj ART (1127270146) RICARDO COSTA DE ALMEIDA RÊGO;

- do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0130913148) FLÁVIO ZYLBERBERG BALBINO FIGUEIRA;

- do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0195241039) DIOGO CERSÓSIMO KRISTOSCHEK;

- do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130287741) LUCIANO LUBIANA;

- da EsACosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130536345) DANIEL TENENBAUM DA SILVA;

- do 2º GAAAE (Praia Grande-SP), o Maj ART (0130887342) DANIEL RODRIGUES LOBO VIANNA;

- do 4º GAAAE (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART (0130542145) HIAN CARREIRO DA SILVA;

- do 11º GAAAE (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0112593942) JEFFERSON JÉSSUS CAVALCANTI SILVA MENDES;

- do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG (0114816242) MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS;

- do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG (0114805344) JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL;

- do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG (0114803448) EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI;

- do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG (0113981849) AUGUSTO JOSÉ MORAES MONTEIRO;

- do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG (0317857142) RICARDO TEIXEIRA MENEGATTO;

- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Ten Cel ENG (0114816549) OTACILIO GIOVANI LAGRANHA GOMES;

- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG (0114817349) RAFAEL FARIAS;

- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG (0724721147) MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR;

- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG (0130297641) FELIPE ARAÚJO BARROS;

- do 12º BE Cmb Bld (Alegrete-RS), o Maj ENG (0130889249) MIGUEL ANGELO GUTERRES DALCIN;

- do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG (0130542947) ROMUALDO CRISANTO EUFRAZIO;

- do 1º B Com GE Sl (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0130295348) ALFREDO FERRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;

- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0113990840) ALEXANDRE DA FONSECA NEPOMUCENO DE SOUZA;

- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM (0130535644) LEANDRO DE AMORIM PENHA;

- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM (0114807142) PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA FILHO;

- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114802549) DARDANO DO NASCIMENTO MOTA;

- do CIGE (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114795446) JOSELITO RODRIGUES DA SILVA;

- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0130296346) MARCIO RICARDO HOFFMANN RECK;

- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM Tel (0114814940) JOSÉ EDUARDO FRANÇA;

- do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0114792542) DAVISON JOSÉ DE CASTRO ALMEIDA;

- do 1º B Log Sl (Boa Vista-RF) AMÉRICO DOS REIS;

- do 2º B Log L (Campinas-SP), o

- do 3º B Log (Bagé-RS), o Maj E

- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ma

- do 9º B Log (Santiago-RS),

SOUZA FIGUEIREDO;

- do 10º B Log (Alegrete-RS)

MENDES DE CARVALHO;

- do 15º B Log (Cascavel-

CARDOSO;

- do 16º B Log (Brasília-DF),

FIGUEIREDO;

- do 17º B Log L - Mth (Juiz

ERSINO ALBANO DA SILVA JÚNIOR;

- do 23º B Log Sl (Marabá-PA), o

- do 25º B Log (Es) (Rio de

ESTEVAM LUCONI MARQUES;

- do 27º B Log (Curitiba-PR), o M

- do 1º BAC (Goiânia-GO), o

BARBOSA CID;

- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO)

SALES DE OLIVEIRA;

- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o T

- do 2º B Av Ex (Taubaté-S

ROCHA DA COSTA PEREIRA;

- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o

- do B Mnt Sup Av Ex (Taubá

AURÉLIO VASQUES SILVA;

- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten

- do Nu 4º B Intlg Mil (

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA;

- da AGITEC (Rio de Janeiro-R

BRAGA FERRÃO GALANTE;

- da EsIE (Rio de Janeiro-RJ),

BARREIRAS;

- da EsEEx (Rio de Janeiro-RJ)

DE MIRANDA REIS;

- do CPOR / R (Recife-PE), o

SANTOS MORAES;

- da BIBLIEx (Rio de Janeiro-RJ),

- do MNMSGM (Rio de

LUCIANO ALLEVATO MAGALHÃES;

- do BCsv/AMAN (Resende-R

AUGUSTO DE RESENDE;

- do AGGC (General Câmara-R

LOPES DE PAULA;

- do AGSP (Barueri-SP), o Ten

BARATA DE SOUSA BATISTA;

- do Pq R Mnt / 10º RM (For

FERNANDES DA CUNHA;

- da CRO / 1º RM (Rio de Ja

ANDRE CRUZ TEIXEIRA;

- da CRO / 3º RM (Porto Aleg

DE PAULA FONTAINHAS BANDEIRA;

- da CRO / 7º RM (Recife-PE)

LEANDRO ALVES DE AREDES;

- da CRO / 9º RM (Campo Gr

RODRIGO PEREIRA LOPES;

- da CRO / 12º RM (Manaus-AM)

- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA)

- da B Adm Ap Ibirapuera (

FREDERICO SOARES DE SOUZA;

- da B Adm Ap/CMP (Brasília

MENDONÇA LIMA;

- da B Adm Ap/1º RM (Rio de

VALENTE GONÇALVES;

- da B Ap R Sorocaba (Soroca

MAURMANN;

- da B Adm Cmdo Op Esp

FERNANDO GUIMARÃES DE SIQUEIRA;

- da B Adm Gu João Pessoa (

FELIPE RIBEIRO DA SILVA;

- da B Adm Gu Natal (Nat

CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR;

- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ)

CASSIANO;

- do H Mil A MANAUS (Mana

SARTORI THIES;

- do HGe BELEM (Belém-P

FERREIRA DA COSTA DO CARMO;

- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz

SANDRO PORCIUNCULA;

- do H Ge SALVADOR (Salva



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.008209/2024-42 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2024 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS)

**ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO
DE OCS**

1. A partir das assinaturas eletrônicas, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **Capitão** [REDACTED], Chefe da SALC/1º BEC; **1º Sgt** [REDACTED] e **Sd EP** [REDACTED], membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 1/2024 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.002159/2024-90**, contemplando a **prestação de serviços de atividades médicas de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Educação Física, Psicologia, Fisioterapia, Psicopedagogia, Nutrição, Acompanhante Terapêutico Clínico, Acompanhante Terapêutico Escolar, Acompanhante Terapêutico Domiciliar e Analista do Comportamento** de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx – Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foi **DEFERIDO** o processo do seguinte candidata por ter sido satisfeita as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 1/2024 – FuSEx/1º BEC:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ
1.	ALCANCE CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA	36.527.447/0001-60

c. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

1) DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Designo o militar abaixo relacionado para compor a Comissão de Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia

patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários do FUSEX, do PASS, do SAMMED e do SAMEX-Combatente, para o exercício de 2024.

Cap [REDACTED]

Presidente

1º Ten PTTC R1 [REDACTED]

Adjunto

1º Sgt [REDACTED]

Membro

2º Sgt [REDACTED]

Membro

Sd 182009 [REDACTED]

Membro

Em consequência, SALC, a Divisão de Saúde/Seção FUSEX e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67247, de 6 de fevereiro de 2024, da(o) SALC)

2) TERMOS ADITIVOS DE CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA - EXTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.002620/2019-47 - 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2017 - FUSEX 1º BEC

1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 - 1º BEC

a. Foram celebrados com esta Organização Militar os Termos Aditivos de Credenciamento abaixo especificados:

1) 5º TERMO ADITIVO Nº 001/2024 AO CREDENCIAMENTO OCS Nº 001/2019

Credenciante: 1º Batalhão de Engenharia de Construção

Credenciado: Clínica Fácil EIRELI - CNPJ: 29.405.072/0001-09

Objeto: Prestação de atividade médica ambulatorial e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento

Data de Assinatura: 31/12/2023

Vigência: 01/01/2024 a 25/04/2024

Valor Estimado Anual: R\$ 300.000,00

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.009504/2019-59 - 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2017 - FUSEX 1º BEC

1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 - 1º BEC

a. Foram celebrados com esta Organização Militar os Termos Aditivos de Credenciamento abaixo especificados:

1) 4º TERMO ADITIVO Nº 001/2024 AO CREDENCIAMENTO OCS Nº 002/2019

Credenciante: 1º Batalhão de Engenharia de Construção

Credenciado: UPDATE - Unidade de Pesquisa Diagnóstica Avançada e Tratamento Especializado - Clínica Pedro Cavalcanti - CNPJ: 02.766.875/0002-05



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE – OCS

ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL
LTDA
(CNPJ: 36.527.447/0002-41)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ
CARTA-PROPOSTA

ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA	CNPJ: 36.527.447/0002-41
Endereço: PÇ. Dep. Eivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa) – Centro, Patos/PB	Telefone/fax: (83) 98104-8502 // (83) 99616-3657
Área de Atuação: Atraso do desenvolvimento	Especialidade: Terapia ABA - Equipe multidisciplinar
Representante Legal: Débora Pontes Cavalcante Almeida	

O interessado acima identificado vem requerer à Comissão Especial de Licitação do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO a respectiva habilitação para contratação, declarando total concordância com as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento Nº 001/2024, e em seus anexos, inclusive com os valores e instruções constantes Lista Referencial de Procedimentos Médico-hospitalares e Ambulatoriais do SAMMED/FuSex da Guarnição de Caicó/RN para credenciamentos. Para tanto, foram devidamente anexadas as documentações exigidas, bem como passamos a prestar as informações a seguir:



1) Relação do Corpo Clínico	
Nome	Registro Conselho
Eugênio Marcelo de Assis Pereira	CONFEP 3536-G/PB
Marcelle Lopes Almeida	CREFITO 25154-TO
Maria Madalena Ramos Costa	CRFa 14539
Maria Edinete Martins Fernandes	CRPp 2501
Lindonaria Bezerra de Lima	CREFITO 389618-F
Débora Pontes Cavalcante Almeida	CRFa 4-11702
Renata Nagy de Oliveira	CFEP 17000442

2) Relação de Serviços:
Fonoaudiologia Terapia Ocupacional Educação Física Psicologia Fisioterapia Psicopedagogia Nutrição Acompanhante Terapêutico Clínico Acompanhante Terapêutico Escolar Acompanhante Terapêutico Domiciliar Analista do Comportamento

3) Relação de Equipamentos Técnicos:
Sala TO: 1 unidade - Rede de Lycra 02 Camadas 1 unidade - Plataforma Multiuso 1 unidade – ninho sensorial 1 unidade – kit pneu 1 unidade – almofadão
Uso geral: Mesas (tamanho padrão e infantil), cadeiras (tamanho padrão e infantil), estímulos (brinquedos e jogos variados), computadores, impressora, espelhos

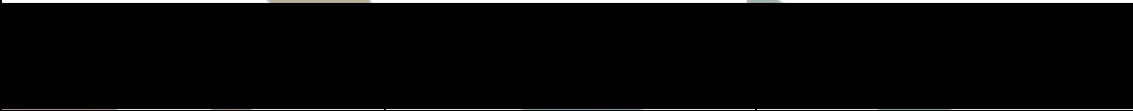
Educador físico:

Piscina adulto e infantil
Cones
Alteres
Jump
Step

4) Dias e Horários de Atendimento:

Segunda a sexta: 07:00h às 19:00h
Sábados: 07:00h às 12:00h

5) Dados Bancários:



6) Endereço eletrônico para recebimento de informações (E-mail):



As documentações inerentes à habilitação encontram-se anexadas rigorosamente na seguinte ordem:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
B1 Contrato Social
B1.1 Contrato Social - Alteração
B2 Cédula de identidade do representante legal - Débora
B2.1 Cédula de identidade do representante legal - Renata

2. REGULARIDADE FISCAL
C1 - 06. Declaração de ausência de servidor - Papel Timbrado
C2 - 05. Declaração do trabalho menor - Papel Timbrado
C3 -SICAF - 2024
C4 - BALANCO PATRIMONIAL e DRE 2022 Registrado
C5 - Inscrição CNPJ
C6 - Regularidade Fiscal
C7 - Certificado de Regularidade do FGTS
C8 - Certidão negativa de débitos trabalhistas
C10 - Certidão negativa de débitos - Estadual - Filial de Patos
C10.1 - Certidão negativa de débitos - Estadual - Matriz
C11 - Certidão Negativa de débitos - Patos.PB
C11.1 - Certidão Negativa de débitos - Matriz

3. DECLARAÇÃO
02. Requerimento para credenciamento - Papel Timbrado
03. Ficha cadastro ocs - Papel Timbrado
04. Declaração de fatos impeditivos - Papel Timbrado
C1 - 06. Declaração de ausência de servidor - Papel Timbrado

C2 - 05. Declaração do trabalho menor - Papel Timbrado

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
A2 - declaracao-de-conta-de-pagamentos-ativa
D1 - Crefono - Filial de Patos
D2a Cédula de identidade do responsável técnico - Débora
D2b - Certificado de especialidade Crefono - Debora Pontes
D2c - Declaração_Regularidade_Conselho_Crefono_2024_Débora
D3 - Relação de membros do corpo clínico
D5 - Alvará de funcionamento Definitivo - Filial de Patos
D6 - Alvará Vigilância Sanitária - Filial de Patos

Patos-PB, 30 de abril de 2024


DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

RG 



Rua Praça Edivaldo Mota, 130,
Centro - Patos-PB
Cep 58700-590



+55 83 99616-3657



alcancepatos@gmail.com



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO – OCS

Ao Sr. OD do 1º Batalhão de Engenharia de Construção

A Empresa Alcance Clínica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e Psicopedagogia LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 36.527.447/0002-41, sediada na Pç. Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa) – Centro, Patos/PB, **Telefone** (83) 99616-3657, na condição de Organização Civil de Saúde inscrita no **CRFa** sob o nº **4-2258/J**, vem requerer seu credenciamento para prestar serviços aos usuários do FuSEx, SAMMED, PASS e Ex-Cmb, nas especialidades de Medicina Diagnóstica.

Disponibilizamos os seguintes meios para prestar quaisquer esclarecimentos relativos esta proposta, bem como para agendamento da vistoria técnica: telefone (83) 99616-3657 / (83) 98104-8502. Para efeito do ora requerido, seguem anexos os documentos especificados no Edital de Credenciamento nº 01/2024, com o qual esta empresa (ou Associação, Instituição, etc.) declara estar de pleno acordo em todas as suas cláusulas e condições.

Designado para representar legalmente e a intervir pelo(a) Alcance Clínica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e Psicopedagogia LTDA, o Sr(a) Débora Pontes Cavalcante Almeida IDT [REDACTED] CPF [REDACTED], constando também em anexo a credencial que o autoriza a participar deste procedimento administrativo.

Patos/PB, 29 de abril de 2024.

[REDACTED]

IDT [REDACTED]
CPF [REDACTED]

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC
FICHA CADASTRO - OCS**

FICHA CADASTRO

Razão Social:	Alcance Clínica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e Psicopedagogia LTDA.			
Nome fantasia:	Alcance Desenvolvimento Comportamental			
Especialidade principal:	Fonoaudiologia			
Diretor:	Débora Pontes Cavalcante Almeida			
CNPJ:	36.527.447/0002-41			
Endereço sede:	PÇ. Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa) – Centro, Patos/PB.			
Telefone geral:	(83) 98104-8502 // (83) 99616-3657			
E-mail geral:	[REDACTED]			
Domicílio bancário para pagamento:	[REDACTED]			
Contatos				
Setor	Responsável	Telefone	FAX	e-mail
Diretoria	Débora Pontes	83 99825-7818		alcancepatos@gmail.com
Diretoria	Renata Nagy	83 98215-1963		alcancepatos@gmail.com
Diretoria	Gabriel Rosenhaim	83 99852-9973		alcancepatos@gmail.com
Locais de atendimento aos usuários				
Serviços	Local		Horário de atendimento	
Fonoaudiologia Terapia Ocupacional Educação Física Psicologia Fisioterapia Psicopedagogia Nutrição Acompanhante Terapêutico Clínico	Patos/PB		Segunda a sexta: 07:00h às 19:00h Sábados: 07:00h às 12:00h	

Acompanhante Terapêutico Escolar Acompanhante Terapêutico Domiciliar Analista do Comportamento		
--	--	--

Patos/PB, 29 de abril de 2024.



IDT: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

Alcance Clínica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e Psicopedagogia LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 36.527.447/0002-41 sediada na PÇ. Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa) – Centro, Patos/PB declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo de credenciamento, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Patos/PB, 29 de abril de 2024.



DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
IDT [REDACTED]
CPF [REDACTED]



Dados da conta:

Razão Social: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA
CNPJ: 36.527.447/0002-41
Titular: [REDACTED]
Banco: [REDACTED]
Agência: [REDACTED]
Conta: [REDACTED]
Data de abertura da conta: [REDACTED]

Dados do Nubank

Razão Social: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ: 18.236.120/0001-58
Endereço: Rua Capote Valente, 39, São Paulo - SP

Confirmamos que a conta PJ está ativa e apta a receber valores. As transferências recebidas de terceiros devem acontecer apenas por meio de TED, DOC ou Pix. Acima estão os dados vinculados à conta.

Não nos responsabilizamos pelo uso indevido ou por alterações das informações originalmente contidas neste documento após envio. Essa informação foi prestada unicamente para o destinatário e não deve ser usada por terceiros sem a sua autorização.

Asseguramos a autenticidade das informações aqui citadas.

Em caso de qualquer dúvida, fique à vontade para nos contatar no meajuda@nubank.com.br. Para urgências ligue para 0800 591 2117. Atendimento 24 horas, todos os dias

Se você não ficou satisfeito com a solução do nosso time de atendimento, ligue para 0800 887 0463 em dias úteis, das 9h às 18h, horário de Brasília.

CONSTITUIÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
"ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA."

Os abaixo assinados, **DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA**, brasileira, casada em [REDACTED], Fonoaudióloga, Natural de João Pessoa /PB, Rg. Sob n.º [REDACTED] SSP/PB, CPF sob n.º [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], CEP.:58.056-210; **RENATA NAGY DE OLIVEIRA**, Brasileira, Casada em [REDACTED] natural de Suzano/SP, Psicopedagoga, Rg. Sob n.º [REDACTED]/SC e CPF. [REDACTED], conforme CNH [REDACTED], emitida em [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]; **RESOLVEM**, tem entre si, justos e contratados em constituírem uma Sociedade Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob nome empresarial **"ALCANCE CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA."** e Nome Fantasia **ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sede à Avenida Goiás, 740, Sala 1, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP.: S8030-060.

Parágrafo único: Observada as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos, escritórios em todo o território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Terceira: O objeto social é Atividades de fonoaudiologia CNAE 8650-0/06; Atividades de apoio à educação psicopedagogia, exceto caixas escolares CNAE 8550-3/02; Atividades de profissionais da nutrição CNAE 8650-0/02; Atividades de psicologia e psicanálise CNAE 8650-0/03; Atividades de fisioterapia CNAE 8650-0/04; Atividades de condicionamento físico CNAE 9313-1/00; Atividades de terapia ocupacional CNAE 8650-0/05.

Cláusula Quarta: A duração da sociedade é por tempo indeterminado e se dissolverá a qualquer momento, pela vontade do sócio.

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 quotas de capital no valor nominal R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

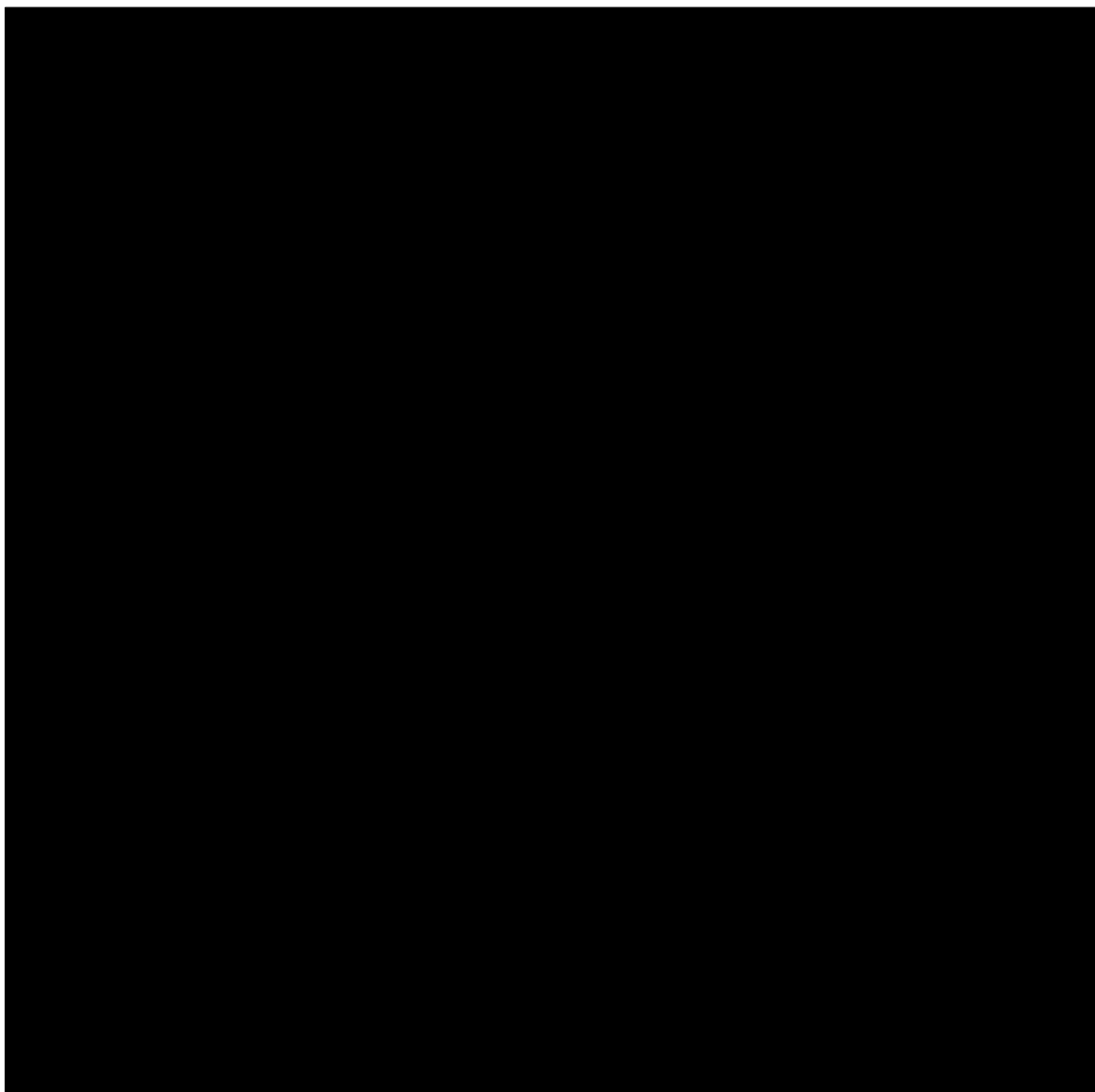


CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2020 10:16 SOB Nº 25200891759.
 PROTOCOLO: 203698789 DE 28/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000966282. NIRE: 25200891759.
 ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E
 PSICOPEDAGOGIA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 03/03/2020
 www.redesim.pb.gov.br

CONSTITUIÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
"ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA."

Nome do Sócio	Nº de Quotas	Valor
DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA		
RENATA NAGY DE OLIVEIRA		
TOTAL		



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2020 10:16 SOB N° 25200891759.
PROTOCOLO: 203698789 DE 28/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000966282. NIRE: 25200891759.
ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E
PSICOPEDAGOGIA LTDA



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 03/03/2020
www.redesim.pb.gov.br

CONSTITUIÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
"ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA."

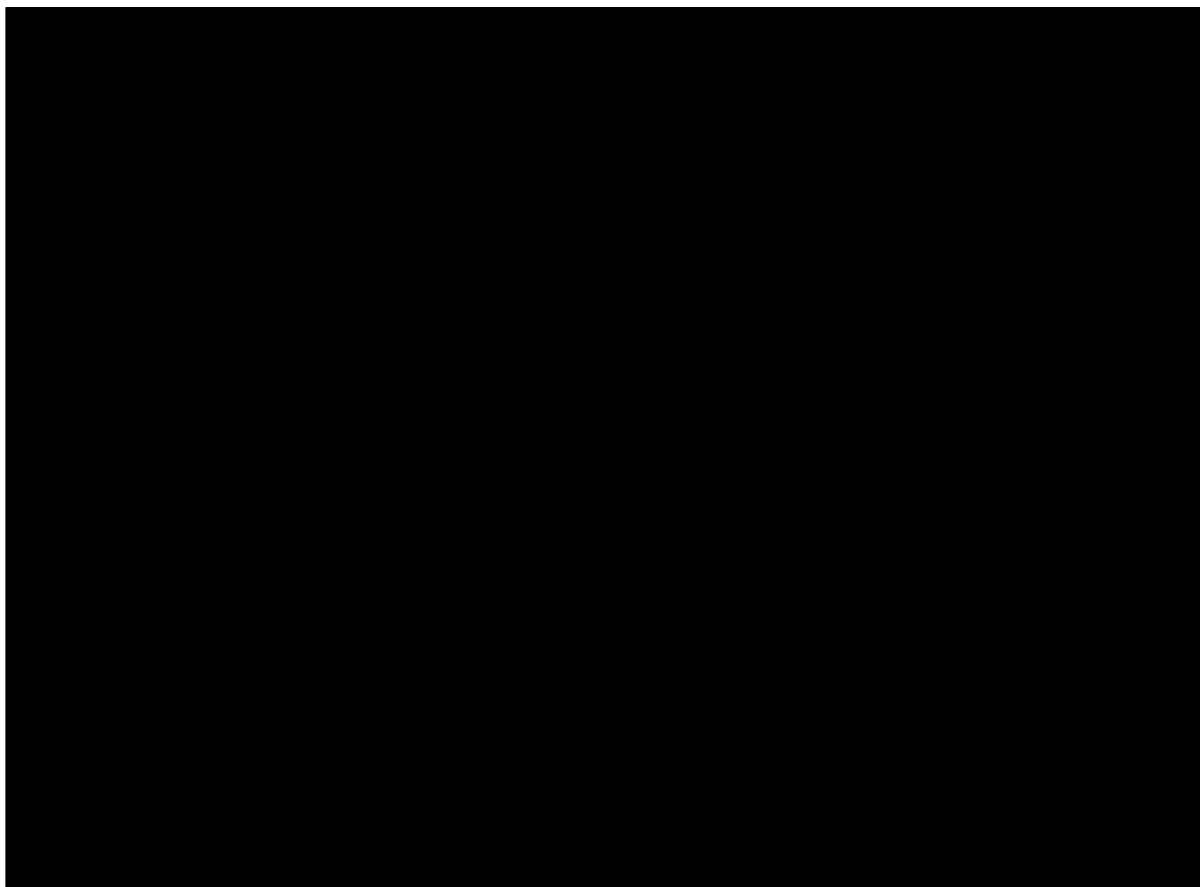


CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2020 10:16 SOB N° 25200891759.
PROTOCOLO: 203698789 DE 28/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000966282. NIRE: 25200891759.
ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E
PSICOPEDAGOGIA LTDA



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 03/03/2020
www.redesim.pb.gov.br

CONSTITUIÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
"ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA."



E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em via única assinado pelos sócios para arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

 **Cartório Azevedo Bastos**

João Pessoa (PB), 13 de Fevereiro de 2020


DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

 
RENATA NAGY DE OLIVEIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2020 10:16 SOB N° 25200891759.
 PROTOCOLO: 203698789 DE 28/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000966282. NIRE: 25200891759.
 ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E
 PSICOPEDAGOGIA LTDA



Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 03/03/2020
 www.redesim.pb.gov.br

CARTÓRIO CARLOS NEVES 1º Ofício Notarial
 Rua: Bela Marinha Mendonça da França Caracoto
 Substituído por: Edoardo Antonio da Gama Carracoto
 Substituto: Jane Sheila de Araújo Mendes

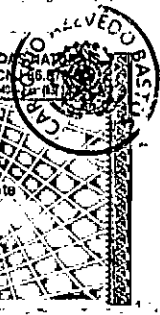


REC. DE FIRMA Nº 2020-002940

Reconheço por semelhança a firma de:
 RENATA NADY DE OLIVEIRA
 Documento sem testemunho de verdade
 João Pessoa-PB: 21/02/2020, 12:29:25
 RESPONSÁVEL: JANE SHEILA ARAUJO MENDES - ESCRIVENTE
 EMBL:RS:LA:22-FEPJ:RS:PC:FRPEN-RS:030-159:RS:0:01
 SELO DIGITAL SELO DIGITAL: AJU08227-A520
 Confira a autenticidade em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>

Edoardo Antonio da Gama Carracoto
 Tabelaio Substituto

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 336.011
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dois Lagos - João Pessoa/PB - CEP 55028-400 | www.azevedobastos.tjpb.br | Tel: (33) 3244-5400



Reconheço por semelhança a assinatura de:
 DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
 a qual confere com o padrão registrado nessa serventia, dou fe
 João Pessoa, vinte e um de Fevereiro do dois mil e vinte
 Em Teste da verdade.
 Marcelo Timóteo de Oliveira, Escrivente - (Ord. 1, Total: 13.00)
 Selo Digital de Fiscalização Tipo AJT95312.5BMX
 Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2020 10:16 SOB Nº 25200891759.
 PROTOCOLO: 203698789 DE 28/02/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000966282. NIRE: 25200891759.
 ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA
 LTDA



Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 03/03/2020
 www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 36.527.447/0001-60

ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA

DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA, Brasileira, Casada, [REDACTED], natural da cidade de João Pessoa – PB, nascida em [REDACTED], Fonoaudióloga, número do documento [REDACTED] residente e domiciliado no(a): [REDACTED] (art. 997, I, CC).

RENATA NAGY DE OLIVEIRA, Brasileira, Casada, [REDACTED], natural da cidade de Suzano – PB, nascida em [REDACTED], Psicopedagoga, número do documento [REDACTED] residente e domiciliado no(a): [REDACTED] (art. 997, I, CC).

Sócios da sociedade limitada **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**, sediada na RUA Goiás, nº 740, SALA 01; , Estados, CEP: 58030-060, João Pessoa - PB com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 36.527.447/0001-60 resolve alterar seu contrato sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: DAS FILIAIS

Fica criada a filial que será estabelecida na PRAÇA DEP. EDIVALDO FERNANDES MOTTA (ANTIGA JOAO PESSOA), Nº 130, CENTRO, CEP: 58700-590, Patos - PB..

Primeiro Parágrafo: Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA, ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICA0, ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE, ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA, ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL, ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO.

Segundo Parágrafo: O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CLÁUSULA II: DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

E por estarem assim justos e acertados, assinam a presente alteração do contrato social.

João Pessoa - PB, 11 de Agosto de 2023

DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
Sócio/Administrador

RENATA NAGY DE OLIVEIRA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
	DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
	RENATA NAGY DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2023 13:14 SOB N° 25900295865.
PROTOCOLO: 239767527 DE 14/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12311986484. CNPJ DA SEDE: 36527447000160.
NIRE: 25200891759. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/08/2023.
ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA
LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



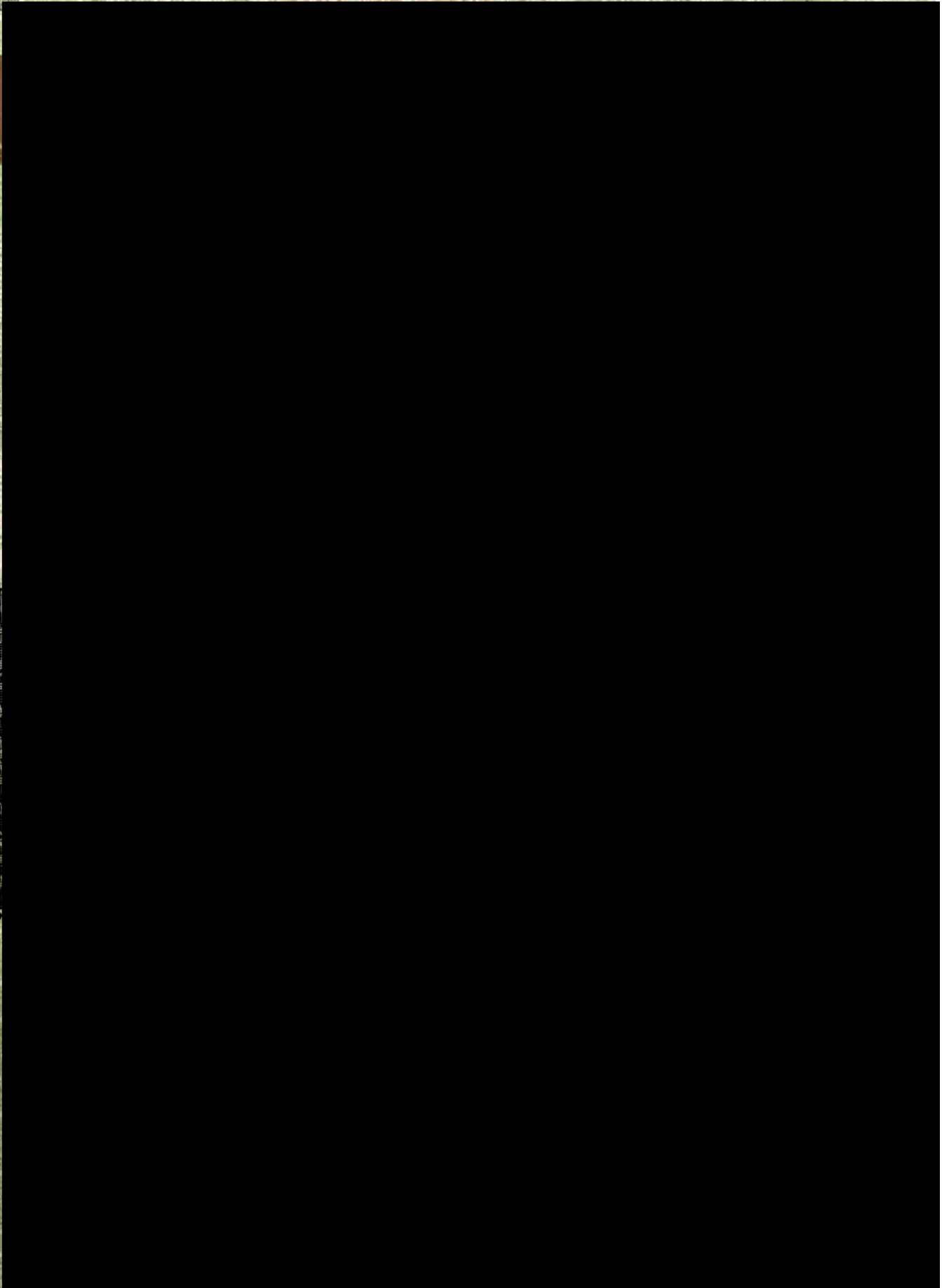
INTERPRINT L

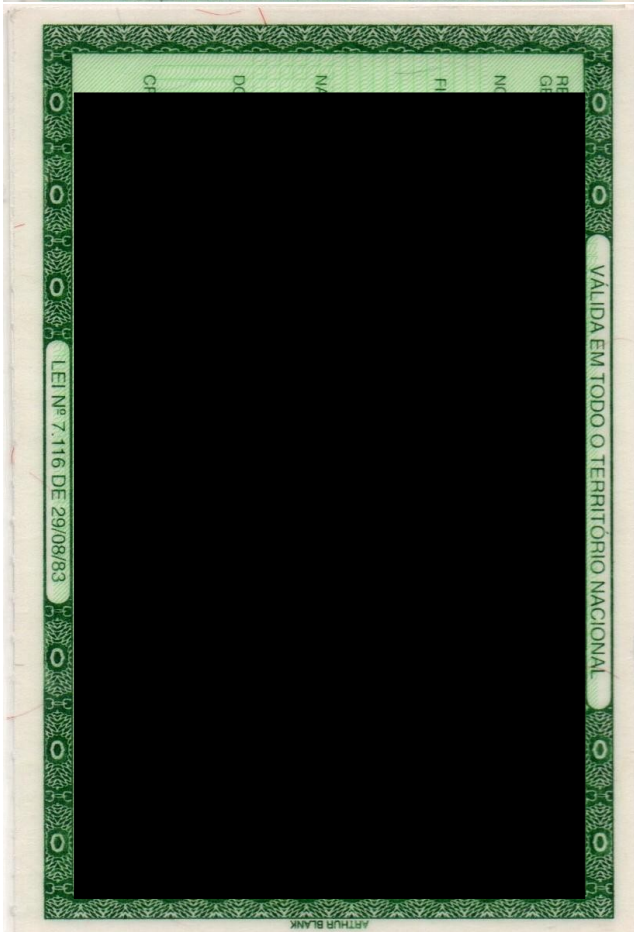
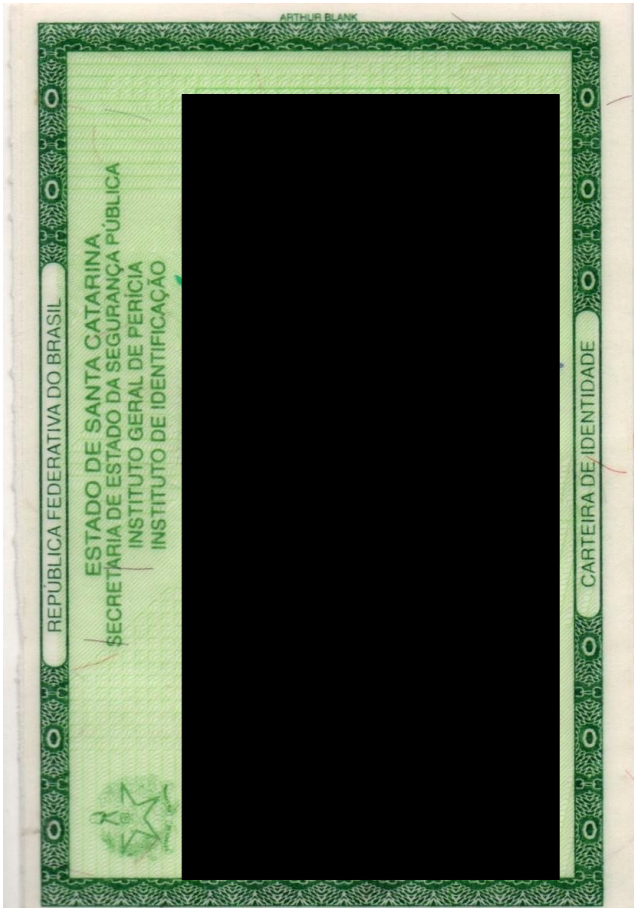
VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL



INTERPRIM

PROIBIDO PLASTIFICAR







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



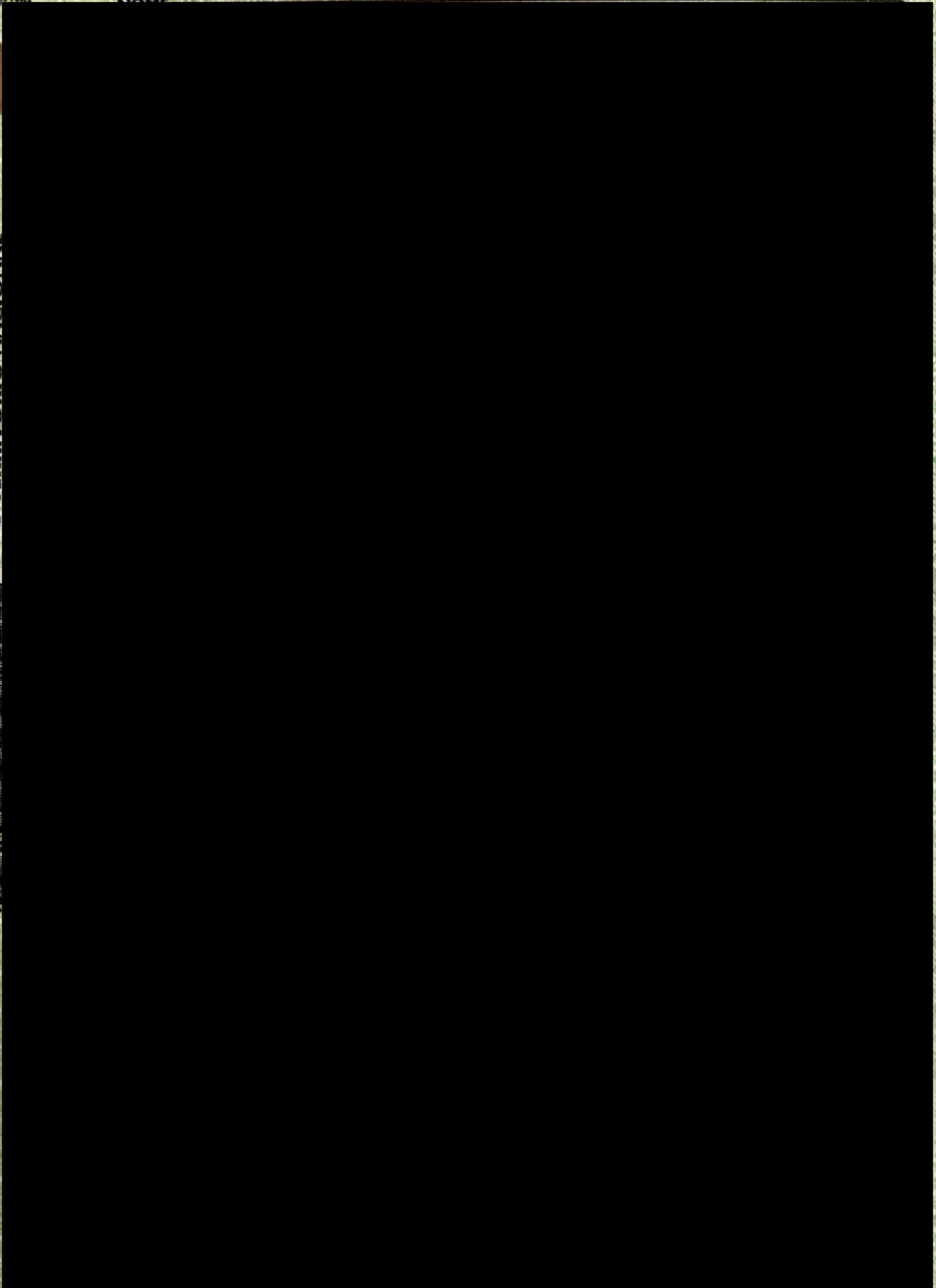
INTERPRETAR

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL



INTERP

PROIBIDO PLASTIFICAR



DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FINS DE OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA PELO CFFA

Declaramos, para fins de obtenção de Título de Especialista junto ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, que o (a) Fonoaudiólogo (a) **DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA**, CRFa 4 - 11702, possui registro profissional desde 14/11/2013, nos termos da Lei Federal nº 6.965/81.

Declaramos, ainda, que em pesquisa detalhada no sistema, não consta no cadastro do referido profissional, registro de processo ético transitado em julgado, pendência na tesouraria, bem como baixa de registro profissional nos últimos 3 (três) anos consecutivos, conforme disposto no art. 3º, da Resolução CFFa nº 454/2014.

Esta DECLARAÇÃO tem validade até o dia 15/02/2024.

Declaração Digital numero 051649000122449012024 emitida eletronicamente via internet às 16/01/2024 15:49:35.

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CREFONO-4 www.crefono4.org.br.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Sede Recife

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103,
Paissandu - CEP 52.010-000 - Recife/PE

Subsede Salvador

Av. Professor Magalhães Neto, Condomínio
Millenium Empresarial, nº 1450, 5º andar, sala
501, Pituba - CEP: 41810-012 - Salvador/BA

CERTIDÃO

O Conselho Regional de Fonoaudiologia - 4 região, na forma da Lei, certifica, a pedido, que o(a) fonoaudiólogo(a) DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA, inscrito(a) desde 14/11/2013, sob o número CRFa 4 - 11702, está com registro ATIVO e REGULAR perante a Secretaria e a Tesouraria.

Outras informações: Não consta em nosso cadastro nenhum procedimento disciplinar contra o(a) profissional com trânsito em julgado, estando o(a) fonoaudiólogo(a) em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Esta certidão foi expedida exclusivamente para fins de comprovação.

Fica resguardado o direito do CREFONO-4 de executar, em qualquer tempo, quaisquer débitos ou processos identificados.

Esta certidão tem validade até o dia 30/05/2024. Declaração Digital número 023049000122444012024 emitida eletronicamente via internet às 30/04/2024 11:44:36. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CREFONO-4 www.crefono4.org.br.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Sede Recife

Rua do Paissandu, nº 567, Sala 103,
Paissandu - CEP 52.010-000 - Recife/PE

Subsede Salvador

Av. Professor Magalhães Neto, Condomínio
Millenium Empresarial, nº 1450, 5º andar, sala
501, Pituba - CEP: 41810-012 - Salvador/BA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR NO QUADRO FUNCIONAL

Alcance Clínica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e Psicopedagogia LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 36.527.447/0002-41 sediada na PÇ. Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa) – Centro, Patos/PB declara, sob as penas da Lei, de que não há em seu quadro funcional (como funcionários, proprietários ou diretores), qualquer servidor, civil ou militar (da ativa, reconvidados ou prestadores de tarefa por tempo certo), conforme o § 1º do art. 9º, da Lei no 14.133/21.

Patos/PB, 29 de abril de 2024.


DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

IDT 

CPF 

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

DECLARAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR

Alcance Clínica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e Psicopedagogia LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 36.527.447/0002-41 sediada na PÇ. Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa) – Centro, Patos/PB, declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no Artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Patos/PB, 29 de abril de 2024.


DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

IDT 

CPF 

Relação dos profissionais em atividade na unidade da cidade de Patos - PB

Especialidade	Nome	Conselho
Educação Física	Eugênio Marcelo de Assis Pereira	CONFEF 3536-G/PB
Terapia Ocupacional*	Marcelle Lopes Almeida	CREFITO 25154-TO
Fonoaudiologia*	Maria Madalena Ramos Costa	CRFa 14539
Psicopedagogia*	Maria Edinete Martins Fernandes	CRPp 2501
Fisioterapia*	Lindonaria Bezerra de Lima	CREFITO 389618-F
Fonoaudiologia/Analista do Comportamento	Débora Pontes Cavalcante Almeida	CRFa 4-11702
Psicopedagogia/Analista do Comportamento	Renata Nagy de Oliveira	CFEP 17000442

*Profissionais habilitados a trabalharem como Acompanhante Terapêutico (AT)

30 de abril de 2024

[Redacted Signature]

DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

IDT [Redacted]

CPF [Redacted]

Balanco Patrimonial

Empresa: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA - CNPJ:
36.527.447/0001-60

Pág.: 1

Fortes Contábil


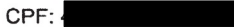
Conta	Descrição	31/12/2022	31/12/2021
1	*** Ativo ***	839.664,35 D	464.212,91 D
1.01	Ativo Circulante	836.541,51 D	462.290,07 D
1.01.01	Disponibilidades	86.075,63 D	220.170,72 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	18.590,19 D	2.196,00 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	18.590,19 D	2.196,00 D
1.01.01.02	Bancos	67.485,44 D	217.974,72 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	67.485,44 D	217.974,72 D
1.01.03	Clientes	748.947,81 D	242.039,93 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	748.947,81 D	242.039,93 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	748.947,81 D	242.039,93 D
1.01.05	Créditos	1.518,07 D	79,42 D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	1.518,07 D	79,42 D
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	1.438,65 D	0,00
1.01.05.01.08	Despesas Recuperáveis	79,42 D	79,42 D
1.07	Ativo não Circulante	3.122,84 D	1.922,84 D
1.07.01	Investimentos	3.122,84 D	1.922,84 D
1.07.01.03	Outros Investimentos	3.122,84 D	1.922,84 D
1.07.01.03.01	Outros Investimentos	3.122,84 D	1.922,84 D
2	*** Passivo ***	839.664,35 C	464.212,91 C
2.01	Passivo Circulante	52.925,01 C	56.438,42 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	52.925,01 C	56.438,42 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	21.880,56 C	43.713,79 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	6.237,81 C	6.312,08 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	15.642,75 C	37.401,71 C
2.01.01.17	Outras Contas	31.044,45 C	12.724,63 C
2.01.01.17.01	Outras Obrigações	10.712,60 C	12.724,63 C
2.01.01.17.02	Adiantamento cliente	20.331,85 C	0,00
2.07	Patrimônio Líquido	786.739,34 C	407.774,49 C
2.07.01	Capital Realizado	10.000,00 C	10.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	10.000,00 C	10.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	10.000,00 C	10.000,00 C
2.07.07	Outras Contas	776.739,34 C	397.774,49 C
2.07.07.01	Outras Contas	776.739,34 C	397.774,49 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	776.739,34 C	397.774,49 C

Data de Encerramento: 31/12/2022

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 839.664,35 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta e Cinco Centavos) .

João Pessoa-PB, 31 de Dezembro de 2022


DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
Sócia Administradora
CPF: 


RUBENIRA SANTOS MEDEIROS
Contadora
CPF: 
CRC/PB 003635

Fim

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 1

Empresa: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA - CNPJ:
36.527.447/0001-60

Fortes Contábil

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2021	01/01/2022
		a	a
		31/12/2021	31/12/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	1.694.780,43	3.118.013,11
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	1.694.780,43	3.118.013,11
010.01.03	Vendas de Serviços	1.694.780,43	3.118.013,11
(-) 020	Deduções da Receita	184.332,76	269.708,17
020.01	Impostos Faturados	184.332,76	269.708,17
020.01.02	ISS	40,30	155.900,68
020.01.03	COFINS	0,00	93.540,39
020.01.04	PIS	0,00	20.267,10
020.01.05	Simples	184.292,46	0,00
(=) 030	Receita Líquida	1.510.447,67	2.848.304,94
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	302.335,16	1.024.957,31
040.03	Custo dos Serviços Prestados	302.335,16	1.024.957,31
(=) 060	Lucro Bruto	1.208.112,51	1.823.347,63
(-) 070	Despesas Operacionais	220.148,25	393.489,91
070.01	Despesas Administrativas	216.050,33	389.447,67
070.03	Despesas Tributárias	1.459,90	3.384,64
070.04	Resultado Financeiro	2.638,02	657,60
070.04.01	Receitas Financeiras	(161,45)	(1.278,17)
070.04.02	Despesas Financeiras	2.799,47	1.935,77
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	987.964,26	1.429.857,72
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	987.964,26	1.429.857,72
(-) 160	Contribuição Social Sobre o Lucro	0,00	40.609,48
(-) 170	Imposto de Renda	0,00	62.338,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	987.964,26	1.326.910,24

João Pessoa-PB, 31 de Dezembro de 2022

DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
Sócia Administradora
CPF: [REDACTED]

RUBENIRA SANTOS MEDEIROS
Contadora
CPF: [REDACTED]
CRC/PB 003635

Fim



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, RUBENIRA SANTOS MEDEIROS, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o n° 3635, inscrito no CPF n° [REDAZIDO], DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
[REDAZIDO]	3635	RUBENIRA SANTOS MEDEIROS



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/03/2023 10:47 SOB N° 20235303771.
PROTOCOLO: 235303771 DE 16/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303704963. CNPJ DA SEDE: 36527447000160.
NIRE: 25200891759. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/03/2023.
ALCANÇE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA
LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA
LTDA**
CNPJ: 36.527.447/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n^o 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:14:39 do dia 18/04/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/10/2024.

Código de controle da certidão: **235D.1036.BEFA.FC3B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 36.527.447/0002-41
Razão Social: ALCANCE FILIAL
Endereço: PRACA PRESIDENTE JOAO PESSOA 740 CENTRO / CENTRO / PATOS / PB / 58700-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/04/2024 a 16/05/2024

Certificação Número: 2024041706043785519877

Informação obtida em 19/04/2024 11:31:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 36.527.447/0001-60
Certidão n°: 7636130/2024
Expedição: 02/02/2024, às 08:17:26
Validade: 31/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **36.527.447/0001-60**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **6F0D.7366.F17A.341C**

Emitida no dia 18/04/2024 às 10:51:40

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **36.527.447/0002-41**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **C7B0.DD30.361E.0F48**

Emitida no dia 04/12/2023 às 15:36:28

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **36.527.447/0001-60**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 91-CENTRO Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que, de conformidade com as informações constantes no software de arrecadação tributária desta edilidade e com base na legislação em vigor, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** referentes a tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, em face do contribuinte ou responsável, abaixo identificado.

Nome: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E	Sequencial: 350420
CPF/CNPJ: 36.527.447/0002-41	Validade: 24/05/2024
Endereço: PC PRESIDENTE JOÃO PESSOA 130 Localização: CENTRO PATOS 58700590	
Observação:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, 25 de Março de 2024.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS se reserva o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apuradas.

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

CC169EDCD577CC8C8912ACF7BA46EF5D73F6634A



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 07/12/2023

Hora: 08:21

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2023/151425

Nº de Controle de Autenticação

389.492.641.572

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 36527447000160	Nome do Contribuinte ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDA			
Endereço AV GOIAS	Número 00740	Apto/Sala	Bloco	Complemento SALA 01;
Bairro BAIRRO DOS ESTADOS	CEP 58030061	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 155953-2

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
Certidão emitida gratuitamente em 07/12/2023 08:21:26



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **36.527.447/0002-41**
Razão Social: **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**
Nome Fantasia: **ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL**
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **23/07/2025**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/10/2024	Automática
FGTS	Validade:	19/08/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	25/01/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	24/09/2024
Receita Municipal	Validade:	23/09/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/06/2025**

Emitido em: 31/07/2024 14:22

CPF: 126.XXX.XXX-06

Nome: XXXXXXXXXX

Ass: _____

1 de 1



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: **36.527.447/0002-41**
Razão Social: **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**
Nome Fantasia: **ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Dados do Nível

Situação do Nível: **Cadastrado**

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
Conselho Federal de Educadores e Pedagogos	17000442	-
Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região	CRFa 4-11702	-



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: **36.527.447/0002-41**
Razão Social: **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**
Nome Fantasia: **ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **36.527.447/0002-41**
Razão Social: **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**
Nome Fantasia: **ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: **36.527.447/0002-41**
Razão Social: **ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**
Nome Fantasia: **ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL**
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.

CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Validade: 31/03/2024

Razão Social

ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGIA LTDA/FILIAL

Representante

DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

Nome Fantasia

ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL

Endereço

PRAÇA PRESIDENTE JOÃO PESSOA 130

Bairro

CENTRO

CEP

58700590

Cidade

PATOS

UF

PB

Horário de Funcionamento do Serviço de Fonoaudiologia

2ª a 6ª (8h às 19h)

Registro no Conselho

2258/J

CNPJ

36527447000241

Responsável Técnico / CRFa 4 - 11702

DEBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA

Horário de Permanência

2ª a 6ª (8h às 18h)

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se regularmente inscrita junto ao CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 4ª REGIÃO, nos termos da Resolução CFFa no. 583/2020.

Recife 08 março 2024

Presidente

Diretor(a) Secretário(a)

ESTE CERTIFICADO DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL

1213 / u4u15t1213



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 1000002991

Razão Social: ALCANCE CLINICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA

Nome Fantasia: ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTAL

CNPJ: 36.527.447/0002-41

Inscrição Municipal: 1000002991

Atividade Principal: 8650-0/06 - Atividades de fonoaudiologia (Exerce no endereço)

Atividade(s) Secundárias: 8650-0/03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Exerce no endereço), 9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico (Exerce no endereço), 8650-0/02 - Atividades de profissionais da nutrição (Exerce no endereço), 8650-0/04 - Atividades de fisioterapia (Exerce no endereço), 8650-0/05 - Atividades de terapia ocupacional (Exerce no endereço), 8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares (Exerce no endereço)

Município: Patos **Endereço:** PRAÇA PRAÇA DEP. EDIVALDO FERNANDES MOTTA (ANTIGA JOAO PESSOA), 130, , CENTRO

CEP: 58700590

Local e data: Município de Patos, terça, 19 de março de 2024

Vencimento:

ADILSON DA SILVA SANTOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Observação

Código de Autenticidade: **24TSA3QHC3**

EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO LEONARDO GUEDES DOS SANTOS

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

**Válido até
31/03/2025**

ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA

CONCEDIDO Á:

**Alcance Clinica Multidisciplinar, Fonoaudiologia e
Psicopedagogia Ltda
(Alcance Desenvolvimento Comportamental)**

PARA ESTABELEECER:

Rua Praça Dep. Edivaldo Fernandes Motta, 130 – Centro

COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL:

Atividade de Fonoaudiologia

PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Débora Pontes Cavalcante Almeida CRFa 4-11702

OBSERVAÇÃO:

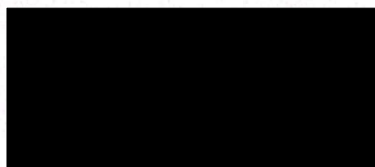
ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS DE ACORDO COM AS POSTURAS PÚBLICAS
CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 2.780/99

INSCRIÇÃO SANITÁRIA

01. 127

CGC/CIC

36.527.447/0002-41



**Tatiana Lima Lucena
Diretora Geral da Vigilância Sanitária**

04 / 03 / 2024

**Guiliana Almeida P. Duarte
Mat: 316101
Inspetora**

Visto Vigilância Sanitária Municipal

**COLOCAR EM LOCAL DE DESTAQUE
COLOCAR EM MOLDURA IMPERMEABILIZADA FRENTE E VERSO
QUALQUER ALTERAÇÃO NO ENDEREÇO, ATIVIDADE, RAZÃO SOCIAL DEVE SER COMUNICADO A DIRETORIA DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PRAZO DE 30 DIAS.**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

CONTRATANTE: UNIÃO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO/
1º Batalhão de Engenharia de Construção.

CONTRATADO: ALCANCE CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR,
FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA

NOME FANTASIA: ALCANCE DESENVOLVIMENTO COMPORTAMENTEL
(OCS)

OBJETO: Prestação de serviços de atividades médicas de fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, fisioterapia, psicopedagogia, nutrição, acompanhante terapêutico clínico, acompanhante terapêutico escolar, acompanhante terapêutico domiciliar e analista do comportamento.

NATUREZA: Ostensiva.

VIGÊNCIA: Da data da assinatura à 31 de dezembro de 2024.

VALOR ESTIMADO: R\$ 100.000,00

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.

PROCESSO Nº: 64039.008209/2024-42

CONTRATO Nº: 002/2024

EDITAL: 01/20234

INEXIGIBILIDADE: 15/2024

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, órgão do Exército Brasileiro, com sede na cidade de Caicó/RN à Rua Tonhoca Dantas, 463, Bairro Penedo, inscrito no CNPJ/MF sob o Nr 07.524.768/0001-03, representada neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, **MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Coronel**, portador da cédula de identidade nº ***481***-2/MD/EB, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº ***.641.***-04, nomeado pela Portaria nº 485, de 12 de maio de 2022, do Comandante do Exército, publicada no D.O.U nº 91, em 16 de maio de 2022, transcrito no Boletim do Exército nº 90, de 23 de maio de 2022, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **ALCANCE CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.527.447/0002-41, estabelecida à Rua Praça Edivaldo Mota, nº 130, Bairro Centro, CEP: 58700-590, Patos/PB, neste ato representado pela Sr^a **DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA**, portadora da Cédula de Identidade sob o nº **470** SSP/PB e inscrita no CPF sob o nº ***.278.***, doravante denominado **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente

Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, pensionistas, seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes diretos e indiretos, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de prestação dos seguintes serviços:

- 1.1.1. Atividades médicas de fonoaudiologia;
- 1.1.2. Terapia ocupacional;
- 1.1.3. Educação física;
- 1.1.4. Psicologia;
- 1.1.5. Fisioterapia;
- 1.1.6. Psicopedagogia;
- 1.1.7. Nutrição;
- 1.1.8. Acompanhante terapêutico clínico;
- 1.1.9. Acompanhante terapêutico escolar;
- 1.1.10. Acompanhante terapêutico domiciliar e;
- 1.1.11. Analista do comportamento;

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, 15 de julho de 2024, do qual é parte integrante, bem como seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A presente contratação fundamenta-se no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 – inexigibilidade de licitação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

4.2. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

4.3. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta no local onde realiza os exames.

4.4. A marcação e realização de exames e quaisquer outros procedimentos devem ser feitos de forma a atender às necessidades dos usuários do Fator de Custo, FuSEx e PASS, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, as lactantes, os lactentes e as crianças de até cinco anos de idade.

4.5. Os exames não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o **Anexo R** do edital, não se incluem na presente contratação.

4.5.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes do exame.

4.5.2. Descrever as regras especiais dos serviços a serem contratados.

4.6. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do 1º Batalhão de

Engenharia de Construção. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

4.7. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição 1º Batalhão de Engenharia de Construção possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

5.2. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

5.2.1. Os serviços serão remunerados com base nos valores constantes na Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, **Anexo N** do Edital.

5.2.2. No caso de exames que não constem na tabela referenciada:

5.2.3. A CONTRATANTE deverá realizar o levantamento dos valores praticados no mercado, optando pelo orçamento de menor preço.

5.2.4. O CONTRATANTE realizará a aferição das faturas, especialmente quanto à adequação do custo ao preço de mercado, por meio de seu Serviço de Auditoria Médica, conforme procedimento previsto neste contrato.

5.3. Deverá constar na nota fiscal, referente ao **item 5.2.1** averbação com referência ao nome do paciente, nome do farmacêutico responsável e a data da realização o ato laboratorial.

5.4. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte da Uat da Guarnição do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

5.5. Procedimentos não especificados na (s) Guia (s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

5.6. Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

5.7. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre o 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de 1º Batalhão de Engenharia de Construção, a fatura, em **01 (uma)** via de igual teor, em nome do Comando do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código da Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, - **Anexo N** do Edital, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R\$ (reais), relatório de conferência (espelho).

5.7.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos

pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

5.7.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

5.7.3. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até **15 (quinze) dias** do respectivo protocolo;

5.7.4. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

5.8. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

5.9. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição 1º Batalhão de Engenharia de Construção possuirá o prazo de **15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo do **subitem 5.7.3**;

5.10. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do **anexo I** deste contrato, dentro do prazo de **5 (cinco) dias**;

5.10.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

5.10.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, à o ordenador de despesas, observado o procedimento posto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

6. CLÁUSULA SEXTA – CICLO MÁXIMO DAS GE

6.1. O retorno das GE (Guias de Encaminhamento) à UG FuSEx deverá ser no máximo **75 (setenta e cinco) dias** após sua emissão. (Usuário: 30 dias + OCS/PSA: 45 dias)

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

7.1. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 “DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS” do edital de credenciamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início da data da assinatura até encerramento em 31/12/2024, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

8.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

8.1.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

8.1.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

8.1.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

8.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

8.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

9. CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão por conta de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, por intermédio do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) nas seguintes rubricas:

	ND	GESTÃO	FONTES	PTRES	PI
FuSEx	339036 339039	160339 167339	171460	1000000000	D8SAFUSPRSAFUSEX – PSA D8SAFUSOCSAFUSEX – OCS/C
PASS	339036 339039	160339 167339	171460	1000000000	D8SACIVPRASAPASS – PSA – FEx D8SACIVOCSAPASS – OCS/C – FEx
FC	339036 339039	160339 167339	171460	1000000000	D8SAFCTPRSAFC – PSA D8SAFCTOCSAFC – OCS/C
Ex-Cmb	339036 339039	160339 167339	171460	1000000000	D8SAECBPRSAFC – Ex Cmb PSA D8SAECBOCSAFC – Ex 7 / 20 Cmb OCS/C

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

10.2. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

10.3. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES

11.1. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – “DAS SANÇÕES” – do edital de credenciamento.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – “DA RESCISÃO” – do edital de credenciamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. As obrigações constam da Seção 10 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE” – do edital de credenciamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

14.1. As obrigações constam da Seção 11 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO” – do edital de credenciamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MILITARES

15.1. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO

16.1. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção R\$ 100.000,00, nos contratos anteriores.

16.1.1. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

16.1.2. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

16.1.3. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o da Seção Judiciária de Caicó-RN – Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em **4 (quatro) vias** de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Caicó/RN, ____ de _____ de 2024.

Pelo CONTRATANTE:

MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC
IDT nº ***481***-2 Min Def
CPF nº ***.641.***-04

Pelo CONTRATADO:

DÉBORA PONTES CAVALCANTE ALMEIDA
Representante Legal
IDT **470** SSP/PB
CPF nº ***.278.***-03

**ANEXO I – CONTRATO PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E
CITOPATOLOGIA.**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

LISTA REFERENCIAL DE GLOSA DO _____

Tabela de Glosa do FuSEx			
1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de 30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica cm rasura ou

			ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros